



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2096 (ORDINÁRIA) DE 20 DE ABRIL DE 2023

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2095 (Ordinária) de 23 de março de 2023.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: GO-6977/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata da Sessão Plenária nº 2095 (Ordinária) de 23 de março de 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2095 (Ordinária) de 23 de março de 2023,

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2095 (Ordinária) de 23 de março de 2023.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: GO-7058/2022

Interessado: Rafael Ludwig Herzig

Assunto: Revisão de atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Alan Perina Romão

CONSIDERANDOS: que trata de recurso interposto a este plenário para pedido de revisão de atribuições protocolado pelo Engenheiro Mecânico Rafael Ludwig Herzig, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação "sensu stricto" Mestrado em Ciências – Área de Concentração Geofísica, realizado no Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requer este acréscimo de atribuições para todos os métodos geofísicos, com base na Resolução nº 1.073/16, do Confea. O referido curso de Pós Graduação (Mestrado) foi anotado no registro do profissional em 18/03/2005, sem atribuições; considerando que o profissional apresenta cópia do diploma de Pós graduação expedido como Mestre em Ciências, na área de concentração Geofísica, formado em 2003. Também encaminha por cópia histórico escolar e ementa das disciplinas cursadas num total de sete disciplinas, sendo: Métodos Geofísicos de exploração, Geofísica matemática, Introdução a tectônica global, aplicações da teoria de inversão à interpretação geofísica, Análise e processamento de sinais digitais aplicados aos dados sísmicos, gestão de aquíferos (fls. 3 a 15); considerando que no histórico apresentado, constata-se que o profissional produziu a dissertação intitulada: “Integração das técnicas de refração e reflexão sísmica rasa aplicada ao estudo de barragens-UHE Piraju II”; considerando que o profissional está anotado como Responsável Técnico pela empresa NOVA GEOTEC GEOFÍSICA LTDA – EPP, com vínculo de Sócio (fls. 18 e 19); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que emite decisão nº 163/2021, nos seguintes termos: “1. Em vista de ter o profissional recolhido ARTs na área pretendida antes de decisão do CREA sobre ampliação de suas atribuições, exercendo sem base legal atividades relativas à outros profissionais do sistema CONFEA/CREA, tenha suas ARTs emitidas para as atividades de geofísica anuladas, tomando-se as medidas cabíveis para comunicar esse fato aos interessados e que seja aberto processo para investigar essa atividade em desconformidade com as atribuições do profissional. 2. Que seja negada a ampliação das atribuições do profissional para a área requerida, uma vez que o conteúdo programático e a carga horária das matérias cursadas são insuficientes para preparar o profissional para atuar na área pretendida, quanto mais o pedido se refere a "todos os métodos geofísicos" sendo que o profissional cursou e obteve o título de mestre apenas em relação aos métodos sísmicos. 3. Que seja negada ainda, esta ampliação das atribuições, mesmo que restritas aos métodos sísmicos, uma vez que o curso não tem registro neste CREASP. 4. Seja a empresa NOVA GEOTEC GEOFISICA EPP, da qual é sócio e responsável técnico vistoriada e comunicada que deve proceder à apresentação de responsável técnico com habilitação para atividades de geofísica; tomando-se as medidas cabíveis caso não seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.”; considerando que segundo consta no pedido de recurso a este plenário à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, emitiu decisão 1562/2019, nos seguintes termos: “Determina que o profissional Rafael Ludwig Herzig não possui atribuições, na qualidade de Engenheiro Mecânico, para responsabilizar-se pela execução de ensaio de levantamento geofísico, e dá outras providências.” (fls. 41); considerando que o profissional apresenta recurso a este plenário através de argumentações apresentadas pelo seu advogado no que tange à decisão da CAGE, onde apresenta que “ao negar a ampliação das atribuições profissionais engenheiro Rafael Ludwig Herzig, é, pelos seus próprios uma clara negativa da capacidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

transformação e progresso do ser humano em diferentes áreas do conhecimento, baseada em meras suposições de caráter pessoal do relator do voto, que foi acompanhado pela Câmara”. Ainda apresenta neste recurso, dentre outros argumentos: “Resta ainda demonstrar o quão equivocado é decisão denegatória de ampliação de atribuições cujos termos são: “3-Que seja negada ainda, esta ampliação das atribuições, mesmo que restrita aos métodos sísmicos, uma vez que o curso não tem registro no CREASP” O seu fundamento é a ausência de registro do curso de mestrado junto ao CREASP. Tal ato administrativo é de competência única e exclusiva da Universidade de São Paulo, não está ao alcance do Engenheiro Mecânico Rafael Ludwig Herzig, é fato que depende de terceiro e penalizá-lo por fato de terceiro é contrariar princípio geral de direito, e no caso está a negar-lhe o direito de exercer sua atividade profissional.”; considerando DISPOSITIVOS LEGAIS: 1) a Lei Federal 5194/66, artigos 7º; e 46, alínea d. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 2) Resolução 218/1973, Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3) Resolução 1073/2016 do Confea Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.; considerando o recurso interposto a este plenário; considerando o voto e a decisão da CAGE nº 163/2021 em seu item 3 - Que seja negada ainda, esta ampliação das atribuições, mesmo que restritas aos métodos sísmicos, uma vez que o curso não tem registro neste CREASP; considerando que o “registro do curso” neste regional é um ato administrativo que cabe a IES solicitá-lo; considerando o artigo 7º da Resolução 1073/2016 que trata do regime de extensão de atribuições; considerando o rol de disciplinas cursadas e a sua dissertação,

VOTO: 1) Para que o CREA-SP solicite a Universidade de São Paulo, através do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, o devido registro dos cursos de Mestrado e Doutorado afetos ao Sistema Confea/Creas neste regional. 2) Para que seja, após devido registro do curso neste regional, anotada ao profissional requerente a extensão de atribuições para método geofísico sísmico.

Vista: CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Considerandos: que trata do pedido de revisão de atribuições protocolado pelo Engenheiro Mecânico Rafael Ludwig Herzig, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação "sensu stricto" Mestrado em Ciências – Área de Concentração Geofísica, realizado no Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP. O profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, requer acréscimo de atribuições para todos os métodos geofísicos, com base na Resolução nº 1.073/16, do Confea. O referido curso de Pós Graduação (Mestrado) foi anotado no registro do profissional em 18/03/2005, sem atribuições. O processo foi encaminhado para este plenário para pedido de reconsideração da revisão de atribuições apresentado pelo Engenheiro Mecânico e Mestre em Ciências – Área de concentração Geofísica Rafael Ludwig Herzig, portador das atribuições do artigo 12, Resolução Confea 218/1973, tendo essa revisão das atribuições sido negada tanto pela Câmara de Mecânica como Câmara de Geologia e Minas. O profissional está anotado como Responsável Técnico da empresa NOVA GEOTEC GEOFÍSICA LTDA - EPP, e apresenta (fls. 03 a 15) o diploma de mestrado sensu stricto bem como o Histórico Escolar e Relatório das disciplinas. Conforme parecer encaminhado e aprovado à CAGE pelo conselheiro relator daquela Câmara (fls. 26 a 30), consta ainda haver Processo de número A-000572/2019 com solicitação de Certidão de Acerto Técnico - CAT, tendo este recolhido ART para a função, sem ter as devidas atribuições para os métodos geofísicos com registro de atestado de atividade concluída, realizada no período de 04/07/2019 a 10/07/2019. O profissional apresenta, às fls. 40 a 52, recurso através de seu advogado, apresentando razões diversas das condizentes com as normas do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sistema CONFEA CREA. O recurso se baseia em dados detalhados das disciplinas e dos seus ministrantes, sem se ater ao fato de que os cursos de graduação ou de pós-graduação devem ser registrados no CREA para que sejam aceitos para a concessão das atribuições profissionais. Cabe tão somente às instituições que os ministram a solicitação de seu registro junto ao CREA. Apesar do Art. 7º da CONFEA 1073 de 2016 em seu parágrafo 3º ditar que "a extensão da atribuição de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso de cursos strictu sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento Profissional de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs, este apresenta às fls. 54 um documento que trata da profissão de geofísico e da estrutura genérica dos cursos ministrados no Instituto Astronômico e Geofísico da Universidade de São Paulo, tanto na graduação como na pós graduação, sem comprovar seu registro ou solicitação de registro junto a este CREASP. O nobre colega Relator deste processo em seu parecer e voto encaminhado à esta Plenária (fls. 63 a 66) indica que parta deste CREA a solicitação para que o IAG USP o registro dos cursos de mestrado e doutorado afetos ao Sistema CONFEA/CREA neste regional. Vota ainda o Relator para que, após o devido registro do curso, seja anotada a extensão das atribuições para o método sísmico. Considerando: 1 - A Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que em seu Artigo 45. indica ser atribuição da Câmaras Especializadas "julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética"; 2 - Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; 3 - Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009: "Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão". "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART”; considerando que o profissional claramente exacerbou suas atribuições prestando serviços na área de geofísica antes de requerer ou receber extensão de atribuições para esta atividade,

Voto: 1 - Requeira junto ao IAG USP para que esta Instituição de Ensino solicite o registro de seus cursos de pós graduação junto a este CREASP. 2 - Seja a empresa NOVA GEOTEC GEOFISICA EPP, da qual é sócio e responsável técnico vistoriada e comunicada que deve proceder à apresentação de responsável técnico com habilitação para atividades de geofísica; tomando-se as medidas cabíveis caso não seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Seja o profissional responsabilizado pela emissão das ARTs indevidamente recolhidas para o cargo ou obra sem a devida habilitação profissional, ou seja, na área de geofísica.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: GO-9962/2022

Interessado: Clemente Carloni Junior

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: André Luís Paradela

CONSIDERANDOS: que trata da solicitação do profissional Engenheiro Civil Clemente Carloni Junior da anotação de Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP; considerando que o processo é instruído com os seguintes documentos: requerimento do interessado (fls. 02); certificado e histórico escolar do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado no período de 14 de agosto a 18 de dezembro de 2004 (fls. 03/04); comprovante de recolhimento de taxa (fls. 05); declaração da Instituição de Ensino confirmando a veracidade do certificado (fls. 06/08); pesquisa de cursos cadastrados e atribuições, na qual consta somente o Curso: Sequencial em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e sem atribuições (SEM ATRIBS) (fls. 08); resumo de profissional no Crea-SP (fls. 09/10); considerando que a UGI Bauru informa e despacha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e ao Plenário, para análise da solicitação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessado (fls.11 /12); considerando que a CEEA decidiu: “Pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.” (Decisão CEEA/SP nº 87/2022 – fls. 15 e 16); considerando que a CEEC solicitou que o processo fosse encaminhado à SUPJUR para verificar qual seria a decisão juridicamente correta, deve-se considerar a Decisão PL 633/2003 entendendo válido o curso a partir do início do curso na sua vigência mesmo que tenha terminado após a publicação da Decisão PL 2087/2004 que determina uma carga horária de 360 horas e não mais 120 horas (Decisão CEEC/SP nº 2076/2022 – fls. 20 e 21); considerando que a SUPJUR emitiu o seguinte parecer nº 001/2023-GCS: ...” A Decisão PL nº 633/2003 foi revogada pela Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, de 03 de novembro de 2004, quando restou estabelecido que “os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação” (item VII) e que “ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido fls n. 33 de 40 1. 2. 3. iniciados em data anterior à presente decisão” (item VIII). Nesse sentido, considerando que, conforme fls. 01 /05, o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi realizado pelo profissional no período de 14.08.2004 a 18.12.2004, evidencia-se a aplicação do que restou expressamente disposto no mencionado item VIII, da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, ou seja, na medida em que se comprovou (fl. 03) que o curso teve início em agosto/2004 (antes, portanto, da PL 2087 /2004, de 03 de novembro/2004), devem ser garantidos, ao profissional, os efeitos da Decisão PL-633/2003; considerando a solicitação do interessado de anotação do curso (fls 02); considerando a alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando os artigos 13 e 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando os artigos 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando as Decisões Plenárias Confea PL-2087/2004 e PL-1347/2008; considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021; considerando a Decisão CEEA/SP nº 87/2022 que anota o curso realizado pelo profissional, porém não concede a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-633/2003 que trata do conteúdo formativo e a totalidade de 120 horas de carga horária para o curso formativo em georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o histórico escolar das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disciplinas cursadas do curso de Formação Continuada perfaz 120 horas; considerando que a Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003 foi revogada pela Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 em 03/11/2004 e que o profissional realizou o curso no período de 14 de agosto a 18 de dezembro de 2004, portanto iniciou o curso na vigência da Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003 e finalizou na vigência da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando que pela Carta Magna de 1988 a lei não deve retroagir em prejuízo do cidadão: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; considerando o Parecer Jurídico nº 991/2023-GCS, consignando que devem ser garantidos, ao profissional, os efeitos da Decisão PL-633/2003; considerando o voto da CEEC pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP e pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa se responsabilizar tecnicamente pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,

VOTO: pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP e pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa se responsabilizar tecnicamente pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Vista: RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Considerandos: que trata da solicitação do profissional Engenheiro Civil Clemente Carloni Junior da anotação de Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP. O processo é instruído com os seguintes documentos: requerimento do interessado (fls. 02); certificado e histórico escolar do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado no período de 14 de agosto a 18 de dezembro de 2004, na vigência da Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003 (fls. 03/04); comprovante de recolhimento de taxa (fls. 05); declaração da Instituição de Ensino confirmando a veracidade do certificado (fls. 06/08); pesquisa de cursos cadastrados e atribuições, na qual consta somente o Curso: Sequencial em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e sem atribuições (SEM ATRIBS) (fls. 08); resumo de profissional no Crea-SP (fls. 09/10). A UGI Bauru informa e despacha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e ao Plenário, para análise da solicitação do interessado (fls. 11/12). Na Decisão CEEA/SP nº 87/2022 a Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia de Agrimensura DECIDIU: “aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP. No caso da e missão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação” (fls. 15/16). Na Decisão CEEC/SP nº 2076/2022 a Câmara Especializada de Engenharia Civil DECIDIU: “Que o processo seja encaminhado à SUPJUR para verificar qual seria a decisão juridicamente correta, deve-se considerar a Decisão PL 633/2003 entendendo válido o curso a partir do início do curso na sua vigência mesmo que tenha terminado após a publicação da Decisão PL 2087/2004 que determina uma carga horária de 360 horas e não mais 120 horas” (fls.19/21). Em parecer nº 001/2023-GCS da Gerência Jurídica de Consultivo realiza a análise da Decisão CEEA/SP nº 2076/2022 e “considerando que, conforme fls. 01/05, o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi realizado pelo profissional no período de 14.08.2004 a 18.12.2004, evidencia-se a aplicação do que restou expressamente disposto no mencionado item VIII, da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, ou seja, na medida em que se comprovou (fl. 03) que o curso teve início em agosto/2004 (antes, portanto, da PL 2087 /2004, de 03 de novembro/2004), devem ser garantidos, ao profissional, os efeitos da Decisão PL-633/2003” (fls. 23/32). Com base no parecer nº 001/2023-GCS a Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão CEEC/SP nº 154/2023 DECIDIU: “1) Pela anotação, em registro do profissional Eng. Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento De Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP; 2) Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa se responsabilizar pelos serviços determinados das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro / Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; 3) Encaminhe o processo o Plenário de Crea -SP para apreciação” (fls. 33/38). A Gerente de Apoio ao Colegiado – GAC 1 considerando que o processo foi objeto de análise e decisões divergentes da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA e da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC Encaminha o processo ao Conselheiro Eng. Agr. ANDRÉ LUIS PARADELA para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP (fls.39/40). O Conselheiro do Plenário manifesta em seu Voto: “Pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP e pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa se responsabilizar tecnicamente pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR” fls. (41/46). Considerando a solicitação do interessado de anotação do curso (fls. 02); considerando a alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando os Art. 13 e 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando os Art. 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando as Decisões Plenárias Confea PL-2087/2004; PL-1347/2008; considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021; considerando o parecer no 001/2023-GCS da Gerência Jurídica de Consultivo; considerando a convergência das Decisões CEEA/SP nº 87/2022 e CEEC/SP nº 154/2023, o parecer emitido ao Plenário que anotam o curso realizado pelo profissional; considerando a divergência da Decisão da CEEA/SP nº 87/2022 com a Decisão da CEEC/SP nº 154/2023 e com parecer emitido ao Plenário com relação à emissão da Certidão de Inteiro Teor solicitada pelo profissional; considerando que a Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003 foi revogada pela Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 em 03/11/2004 e que o profissional realizou o curso no período de 14 de agosto a 18 de dezembro de 2004, portanto iniciou o curso na vigência da Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003 e finalizou na vigência da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando a Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003, DECEDIU: “1) Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, são aqueles que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) topografia aplicada ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistema de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. 2) Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular”; considerando que na pesquisa de cursos cadastrados da IES no CREA/SP não consta o referido curso (fls. 08); considerando a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE que o registro não deve ser indeferido apenas pela falta de cadastramento; considerando que no processo não consta a análise curricular conforme item 2) da Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003; considerando a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – em seu Art. 15. “Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior”,

Voto: pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP, em convergência as Decisões das Câmaras Especializadas de Agrimensura e Civil e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relator do Plenário. Pelo retorno do processo à Câmara Especializada da Modalidade, conforme Art. 15 da Lei nº 9.784/1999, para análise da matriz curricular, ou seja, das disciplinas/ementas objetivando avaliar os conteúdos formativos conforme item 1) da Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003; pois, conforme o item 2) “Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular” da referida decisão, em vigor na época.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: SF-001863/2018

Interessado: Maia Máquinas e Equipamentos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Alberto Tannous Challouts

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 85979/2018, de 22/11/2018, em face da pessoa jurídica Maia Máquinas e Equipamentos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 491/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 25/04/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 e 37, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 85979/2018, lavrado em 22.11.2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea. 2. Notificar o interessado e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” (fls. 38 a 40); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação Serviços de engenharia / manutenção e reparação de compressores / manut. e repar. de máquinas-ferramentas / instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 10/10/2018.” (fls. 16); considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 42), em 01/08/2019 a interessada, por seu sócio e procurador, Eng. Civil Felipe Augusto Jacome Maia, interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 44 a 60, pelo qual, em síntese, alega que, apesar de constar em seus documentos “serviços de engenharia”, além de outros que possam, à primeira vista, e forçosamente, sugerir que a empresa exerça aquelas atividades, na verdade, nunca as exerceu. Que se trata de empresa familiar, de pequeno porte, com 25 anos de atuação no comércio de máquinas e ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, oferecendo também peças e serviços de manutenção para os diversos tipos de produtos comercializados. As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

máquinas e as peças de reposição são projetadas e fabricadas por revendedores, cabendo à empresa, apenas a sua revenda, além da manutenção e reparo destes, ou serviço de substituição das peças quando o caso. Apresenta ainda, algumas jurisprudências que entende pertinentes ao caso em análise. Solicita, ao final, o arquivamento do processo; considerando que às fls. 63 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando que às fls. 67 a 69 consta o meu relato, onde solicito uma diligência a fim de confirmar as atividades da empresa; considerando que às fls. 81 a 86 consta o retorno deste processo para o meu parecer e voto; considerando legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. - Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n. 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que foi apurado por fotos e relatório as atividades da empresa, onde demonstra que a mesma comercializa compressores e bombas pneumáticas para indústrias, além de peças para manutenção de tais equipamentos e informa que a empresa efetua atividades de manutenção dos equipamentos citados, como substituição de filtros, informando ser um procedimento de manutenção preventiva simples. Pelas fotos, percebemos uma estrutura é bem simples, onde mostras poucas ferramentas de trabalho e também temos fotos dos produtos que são comercializados, conforme o relatório apresentado na diligência na Empresa Maia Máquinas e Equipamentos Ltda.,

VOTO: solicito que o Auto de infração nº 85979/2018, lavrado em 22.11.2018 seja cancelado e que se archive o processo.

Vista: JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Considerandos: que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 85979/2018, de 22/11/2018, em face da pessoa jurídica Maia Máquinas e Equipamentos Ltda.; considerando que apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende: 1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/10/2018, o qual consigna a presença do profissional Felipe Augusto Jacome Maia – Creasp nº 5061119279. 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/10/2018 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 2.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

peças. 2.2. Secundárias: 2.2.1. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 2.2.2. Representantes comerciais e agentes de comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 2.2.3. Representantes comerciais e agentes de comércio de madeira, material de construção e ferragens; 2.2.4. Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 2.2.5. Comércio varejista de material elétrico; 2.2.6. Comércio varejista de materiais hidráulicos, manutenção e reparação de máquinas ferramentas; 2.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 2.2.8. Manutenção e reparação de compressores; 2.2.9. Serviços de engenharia. 2.3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 10/10/2018 (fls. 05/05-verso). 2.4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 06). 2.5. Cópia da Notificação nº 0210/2018 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a promover o seu registro junto ao Conselho. Considerando que apresenta-se às fls. 11/12 a correspondência protocolada pela interessada em 18/10/2018, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. Que a empresa sempre atuou no comércio de máquinas e ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, oferecendo no pós-vendas, peças e serviços de manutenção para os diversos produtos comercializados. 1.2. Que as máquinas e equipamentos comercializados pela empresa geralmente são projetados e, fabricados e faturados pelo fabricante ao usuário final. 1.3. A apresentação em anexo de declaração da empresa Ingersoll Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda. fl. 13), da qual a interessada é distribuidor, que de acordo com a NR -13, vasos de pressão que façam parte de máquinas rotativas, no caso compressores, estão dispensados da norma citada. 2. A solicitação quanto à reavaliação da notificação. Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 85979/2018, lavrado em nome da interessada em 22/11/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação Serviços de engenharia / manutenção e reparação de compressores manut. e repara. de máquinas- ferramentas / instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 10/10/2018, o qual foi recebido em 03/12/2018 (fl. 16-verso); considerando que apresenta-se às fls. 18/20 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 13/12/2018, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. A tempestividade da defesa. 1.2. A citação do caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com a transcrição do mesmo, sendo que a interessada não se enquadra na mesma, uma vez que não possui como atividade fim executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida, limitando-se à comercialização e manutenção básica de equipamentos de sistema de ar comprimido, como pode ser observado em seu “site” (fl. 21), o qual consigna o oferecimento dos seguintes serviços: “- Consultoria Técnica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Projetos (Centrais de Produção e tratamento), - Projetos (Rede de distribuição), - Instalações (Centrais de Produção e Tratamento), - Instalações (Rede de distribuição), - Manutenção (Compressores, Secadores e Redes), - Assistência Técnica Permanente”;

1.3. Que a atividade básica da empresa é o comércio de compressores de ar em geral.

1.4. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração. 3. A apresentação da documentação de fls. 21/30, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 06/01/2017 (fls. 25/27), a qual consigna o seguinte objetivo social: “2 - A sociedade tem por objeto social o ramo de REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, MATERIAL ELÉTRICO E MATERIAIS HIDRÁULICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTE E PEÇAS E MOTORES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS FERRAMENTAS, INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”;

considerando que apresenta-se às fls. 36/37-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 491/2019 (fls. 38/40), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 e 37, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 85979/2018, lavrado em 22.11.2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea. 2. Notificar o interessado e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”; considerando que apresenta-se à fl. 42 a cópia do Ofício 8061/19-UGIARARA datado de 03/06/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho; considerando que apresenta-se às fls. 44/51 a correspondência da empresa protocolada em 01/09/2019, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. A tempestividade do recurso. 1.2. A decisão da CEEMM. 1.3. A citação dos seguintes dispositivos, com a transcrição dos mesmos: 1.3.1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66. 1.3.2. O caput e o § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66. 1.3.3. O artigo 60 da Lei nº 5.194/66. 1.3.4. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 1.3.5. O artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea. 1.4. Que embora existam termos nas documentações como “serviço de engenharia”, além de outros que possam à primeira vista sugerir que a empresa exerça aquelas atividades às quais são reguladas pelo Conselho, ela nunca as exerceu. 1.5. Que a empresa sequer foi informada sobre qual a atividade específica que ensejaria a necessidade de registro, em clara afronta ao dispositivo invocado pela Câmara como fundamento e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, com a citação do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 1.6. Que a empresa não recebeu sequer uma visita do órgão de classe que lhe permitisse apurar o que é de fato ou não a atividade da empresa, sendo que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

argumento e o “fato” apurado é simplesmente baseado na reprodução do CNAE da empresa, transcrito a seguir. 1.7. Que a interessada é uma empresa familiar que atua no comércio de máquinas e ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, oferecendo também, peças e serviços de manutenção para os diversos tipos de produtos comercializados. 1.8. Que tanto as máquinas quanto as peças de reposição são projetadas e fabricadas por revendedores, cabendo à interessada, apenas a sua venda (como atividade básica), além da manutenção e reparo destes, ou serviço de substituição das peças quando o caso. 1.9. Que o CNAE 71.12-00 – Serviços de engenharia constante da ficha cadastral da empresa foi incluído visando projeto futuro da empresa em prestar tal serviço, mas que, até o momento, não foi concretizado, sendo que uma visita in loco de agente de fiscalização comprovaria tal situação. 1.10. Que o simples fato do CNAE, denominação ou outra informação sobre a empresa “aparentar” tratar-se de prestadora de serviço regulado pelo Conselho, não constitui a necessidade de inscrição junto ao Crea-SP, mas assim a apuração de sua atividade básica, de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, transcrito a seguir. 1.11. A citação de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. 1.12. Que a atividade básica da empresa é o “comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças”, atividade que carece de contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional. 2. A solicitação de que o processo seja arquivado e o registro julgado insubsistente. 3. A juntada da documentação de fls. 54/60. Considerando que apresenta-se às fls. 64/65 a informação de Analista de Colegiados – DAC1/SUPCOL datada de 12/08/2019; considerando que apresenta-se às fls. 67/69 o relato de Conselheiro em instância de Plenário do Crea-SP datado de 12/09/2019, o qual consigna o seguinte voto: “Encaminhar diligência a fim de confirmar as atividades da empresa. Com as informações obtidas, posterior devolução deste processo a este Conselheiro para o julgamento final”; considerando que apresenta-se à fl. 70 o despacho da Gerência do DAC1/SUPCOL datado de 06/12/2019, o qual consigna o encaminhamento do processo à UGI Araraquara para fins da adoção das providências cabíveis para atendimento ao solicitado pelo Conselheiro relator; considerando que apresenta-se à fl. 87 a informação datada de 19/12/2022, a qual consigna: 1. A realização de diligência na empresa, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo Sr. Felipe Augusto Jacome Maia, qualificado como proprietário da empresa. 2. As seguintes informações: 2.1. Que a empresa comercializa compressores e bombas pneumáticas para indústrias, além de peças para manutenção de tais equipamentos. 2.2. Que quando a interessada efetua atividades de manutenção de tais equipamentos, trata-se de substituição de filtros, denominada como “manutenção simples preventiva”, sendo que para tal manutenção utiliza caixas de ferramentaria básica. 3. A juntada ao processo da documentação de fls. 81/86-verso, a qual contempla: 3.1. Relatório fotográfico (fls. 81/85). 3.2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 14/12/2022 (fls. 86/86-verso). Considerando que apresenta-se às fls. 90/92 o novo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relato do Conselheiro, o qual consigna: “- Parecer: Foi apurado por fotos e relatório as atividades da empresa, onde demonstra que a mesma comercializa compressores e bombas pneumáticas para indústrias, além de peças para manutenção de tais equipamentos e informa que a empresa efetua atividades de manutenção dos equipamentos citado, como substituição de filtros, informando ser um procedimento de manutenção preventiva simples. Pelas fotos, percebemos uma estrutura é bem simples, onde mostras poucas ferramentas de trabalho e também temos fotos dos produtos que são comercializados. -Voto: Conforme o relatório apresentado na diligência na Empresa Maia Máquinas e Equipamentos Ltda, solicito que o Auto de Infração nº 85979/2018, lavrado em 22.11.2018 seja cancelado e que se archive o processo”; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”; (...) 2. O caput do artigo 59 que consigna: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna: “Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais”; considerando a Decisão PL-2100/2016 do Plenário do Confea (Interessado: A. C. Trancozo Instalações e Manutenções Ltda.), da qual ressaltamos: 1. “considerando que se trata de recurso interposto ao Confea por representante da pessoa jurídica denominada A. C. Trancozo Instalações e Manutenções Ltda., com CNPJ de número 01.761.241/0001-16, situada à Avenida Eugênio Geiser, nº 652, Chácara Paraíso, em Nova Friburgo-RJ, autuada pelo Crea-RJ mediante o Auto de Infração nº 2013304570 lavrado em 2 de dezembro de 2013, com aviso de recebimento de 11 de dezembro de 2013, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por realizar atividades da engenharia mecânica na manutenção de compressores e bombas, sem contar com a participação de profissional responsável técnico”; 2. “considerando que quanto à alegação de que a empresa possui responsável técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

temos a informar que tal profissional é engenheiro civil conforme informação anexada aos autos pelo Crea-RJ, e a exigência em tela se daria em função de atividades típicas da engenharia mecânica. Senão, vejamos: a engenharia mecânica é o ramo da engenharia que cuida do projeto, construção, análise, operação e manutenção de sistemas mecânicos. O engenheiro mecânico é responsável por projetar e desenvolver motores, veículos, máquinas e sistemas termodinâmicos para todo tipo de indústria. A participação em atividades de pesquisa e laboratórios permitem ao futuro engenheiro consolidar e ampliar seus conhecimentos. Seu campo de atuação é vasto. Além de desenvolver e projetar máquinas e sistemas, o engenheiro mecânico também pode atuar em pesquisa de tecnologias de ponta, liderar equipes de produção e manutenção e atuar no controle de qualidade”; 3. “considerando, assim, que se faz necessário que a pessoa jurídica em comento possua em seu quadro técnico profissional da engenharia mecânica, haja vista as atividades descritas no Auto de Infração”; 4. “DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto ao Confea por representante da pessoa jurídica denominada A. C. Trancozo Instalações e Manutenções Ltda., com CNPJ de número 01.761.241/0001-16, situada à Avenida Eugênio Geiser, nº 652, Chácara Paraíso, em Nova Friburgo-RJ, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-RJ, de 2 de fevereiro de 2015, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 2013304570 lavrado em 2 de dezembro de 2013, com aviso de recebimento de 11 de dezembro de 2013, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por realizar atividades da engenharia mecânica na manutenção de compressores e bombas, sem contar com a participação de profissional responsável técnico, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 1.043, de 2012, art. 1º, alínea “e”, no valor de R\$ 4.756,25 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigido na forma da lei”; considerando o item 31 Manutenção industrial do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral; considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa, as quais conforme informado pela mesma, contemplam as atividades de manutenção e reparo dos produtos comercializados; considerando as informações do “site” da empresa, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator (fls. 94/95-verso), as quais compreendem: 1. Com referência à empresa: 1.1. Que a interessada se tornou líder regional em fornecer soluções técnicas, produtos e serviços para instalações de ar comprimido, sendo especialista em compreensão do sistema, especificando e apoiando no processo de aquisições dos equipamentos e oferecendo serviço técnico aos clientes interessados em alta tecnologia e eficiência energética. 1.2. Que a empresa está comprometida sempre em fornecer as melhores soluções técnicas, sendo que possui mais de 30 anos de experiência e conhecimento técnico especializado em mecânica dos fluidos, permitindo oferecer soluções claras e objetivas. 2. Com referência aos serviços: 2.1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Que a empresa conta com técnicos treinados e certificados em fábrica, com anos de experiência e prontos para atenderem a serviços de emergência, manutenções preventivas e preditivas, testes e análises, além de oferecer os mais diversos tipos de contratos de manutenção desenhados especificamente para as necessidades individuais de cada indústria. 2.2. Que a interessada possui uma oficina totalmente equipada para garantir a proteção do seu investimento e integridade do equipamento através de seus serviços de manutenção. 2.3. Que a empresa através de suas ordens de serviço mantém seus clientes informados e alertas para as próximas manutenções, bem como que realiza um controle minucioso do histórico dos serviços realizados em cada equipamento, somos de entendimento quanto à obrigatoriedade de registro da empresa, em face do desenvolvimento de serviços no âmbito da Engenharia Mecânica,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 85979/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: GO-015650/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Curso Gestão e Iluminação Pública para Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 028/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 015/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 40.000,00, com saldo de R\$ 8.000,00 a repassar à Entidade de Classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: GO-015651/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Curso de Extensão On-line: Meio Ambiente na Prática”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 016/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 016/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 20.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 20.000,00, com saldo de R\$ 4.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: GO-015469/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Técnicos e Agrônomos de Mirassol

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Curso de Extensão On-line: Cidades Inteligentes e Segurança Alimentar”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 007/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, conforme Deliberação COTC/SP nº 017/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 79.884,50, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 79.884,50, com saldo de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

15.976,90 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: GO-014820/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos do ABC

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Curso Energia Solar Inteligente”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 006/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC, conforme Deliberação COTC/SP nº 018/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 60.000,00, com saldo de R\$ 12.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: GO-015157/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Curso Gestão de Resíduos Sólidos”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 005/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Pires, conforme Deliberação COTC/SP nº 019/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 49.800,00, com saldo de R\$ 9.800,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO-014965/2022

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Curso On-line: Licenciamento Ambiental nas Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 017/2022, apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, conforme Deliberação COTC/SP nº 020/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 45.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 45.000,00, com saldo de R\$ 9.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO-015321/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Curso On-line: Cidades Inteligentes e o Saneamento Básico”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 021/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel – AENSAM, conforme Deliberação COTC/SP nº 021/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 19.800,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 19.800,00, com saldo de R\$ 3.960,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO – 4721/2023

Interessado: Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências

Assunto: Composição do Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências

CAPUT: REGIMENTO - art. 181

Proposta: 1-Referendar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências, o qual teve sua instituição e composição conforme Decisão D/SP nº 044/2023 e Decisão Plenária PL/SP nº 118/2023; considerando a indicação da Diretora de Educação acerca da sugestão do nome do Professor do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP, Ricardo Hallak, para inclusão do mesmo como integrante do Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências – COTAC, como alinhado na reunião extraordinária da Diretoria realizada em 23 de março; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho,

VOTO: 1) Aprovar a inclusão do Meteorologista Ricardo Hallak como integrante do Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências; 2) À Superintendência de Fiscalização para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO-006266/2023

Interessado: Comitê Gestor do Programa Mulher

Assunto: Calendário do Comitê Gestor do Programa Mulher

CAPUT: REGIMENTO – art. 182



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê Gestor do Programa Mulher, o qual teve sua instituição e composição conforme Decisão D/SP nº 045/2023 e Decisão Plenária PL/SP nº 173/2023; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; e, considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando a proposta de calendário de reuniões, com as seguintes datas: 18/04, 16/05, 20/06, 18/07, 15/08, 19/09, 17/10, 21/11, e 19/12/2023, às 14h na Sede Angélica,

VOTO: 1) Aprovar o calendário de reuniões do Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP para o exercício 2023 sendo: 18/04, 16/05, 20/06, 18/07, 15/08, 19/09, 17/10, 21/11, e 19/12/2023, às 14h na Sede Angélica; 2) Os itens constantes no Plano de Trabalho que requeiram atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 3) À Superintendência de Relações Institucionais e Comunicação para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO-006558/2023

Interessado: Comitê de Monitoramento e Avaliação

Assunto: Portaria nº 010/2023 - Instituição, Composição e Calendário do Comitê de Monitoramento e Avaliação previsto no Ato Administrativo nº 49, de 23 de novembro de 2022

CAPUT: REGIMENTO – art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê de Monitoramento e Avaliação; considerando a existência do Ato Administrativo n. 49/2022 que “Dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias e dá outras providências”; considerando que a Portaria n. 10/2023, instituiu o Comitê de Monitoramento e Avaliação, em razão do que dispõe o referido ato administrativo; considerando o que dispõe o artigo 4º da portaria em referência quanto à elaboração de plano de trabalho; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Portaria de instituição e composição do Comitê com os seguintes nomes: Phelipe Bruciaferro Alves (Reg. 3966); Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Luiz Augusto Moretti; Eng. Civ. Luiz Carlos Izzo Filho; Eng. Amb. e Seg. Trab. José Antonio Dutra Silva; Eng. Civ. Alessandro Ferreira Alves; Eng. Ftal. e Seg. Trab. Dreyfus Martins Bertoli, Eng. Civ. e Seg. Trab. Raphael de Queiroz Silva; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; e, considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando a proposta de calendário de reuniões, com as seguintes datas: 09/03 às 14:00, e às 09:30 dos dias 05/04, 03/05, 07/06, 05/07, 07/08, 01/09 03/10, 06/11, 05/12, na Sede Faria Lima,

VOTO: 1) Homologar a instituição e composição do Comitê de Monitoramento e Avaliação, com os seguintes membros: Phelipe Bruciaferro Alves (Reg. 3966); Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Luiz Augusto Moretti; Eng. Civ. Luiz Carlos Izzo Filho; Eng. Amb. e Seg. Trab. José Antonio Dutra Silva; Eng. Civ. Alessandro Ferreira Alves; Eng. Ftal. e Seg. Trab. Dreyfus Martins Bertoli, Eng. Civ. e Seg. Trab. Raphael de Queiroz Silva; 2) Aprovar o calendário de reuniões com as seguintes datas: 09/03 às 14:00, e às 09:30 dos dias 05/04, 03/05, 07/06, 05/07, 07/08, 01/09 03/10, 06/11, 05/12, na Sede Faria Lima, referendando as duas primeiras reuniões já realizadas; 3) Os itens constantes no plano que requeiram atuação da área administrativa não prevista e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 4) À Superintendência de Relações Institucionais e Comunicação para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: GO-003269/2023

Interessado: Comitê Multidisciplinar
Fontes de Energias Renováveis

Assunto: Instituição e composição do Comitê Multidisciplinar Fontes de Energias Renováveis

CAPUT: REGIMENTO – art. 182

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata da continuidade do Comitê Multidisciplinar Fontes de Energias Renováveis; considerando a relevância e importância do tema;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o Crea-SP é signatário do Pacto Global da Organização das Nações Unidas, desde 18/11/2019, especialmente dos objetivos de desenvolvimento sustentáveis (ODS) nº. 03 - Saúde e Bem-Estar; 04 - Educação de qualidade; 05 – Igualdade de Gênero; 06 – Água Potável; 12 – Consumo e Produção responsáveis; 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes; e 17 – Parceria e Meios de Implementação; considerando o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a relevância e importância do assunto, especialmente no que diz respeito à previsão de volume de serviços técnicos de caráter específicos que deverão ser executados; considerando que o pleito vai ao encontro de uma gestão profícua, eficaz e diligente, com atendimento a todos os princípios da administração pública; considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando a necessidade de encaminhamento à Gerência de Administração e Finanças para apurar possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária, sugerimos a realização de 3 (três) reuniões presenciais com indenização; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea”,

VOTO: 1) Aprovar a continuidade do Comitê Multidisciplinar Fontes de Energias Renováveis, no exercício de 2023, composição com 5 (cinco) integrantes sendo: Eng. Eletric. Eletron. Michele Carolina Morais Maia, Eng. Eletric. e Eng. de Seg. Trab. Edson Luiz Martelli, e mais três integrantes a serem indicados pelo Sr. Presidente, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, nos próximos 3 (três) meses; 2) À Gerência de Administração e Finanças para apurar o possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária; 3) À Secretaria Executiva para autorização quanto a realização da primeira reunião do Comitê; e 4) À Superintendência de Colegiados para suporte técnico administrativo.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO – 6072/2023

Interessado: Comitê de Fiscalização de Obras Paradas

Assunto: Instituição e composição do Comitê de Fiscalização de Obras Paradas

CAPUT: REGIMENTO - art. 181

Proposta: 1-Referendar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de encaminhamento com sugestão para criação de Comitê de fiscalização de obras paradas; considerando a instrução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processual com informes dos órgãos públicos sobre os notórios prejuízos da existência de obras paradas, bem como encaminhamento específico do Tribunal de Justiça à unidade do Crea-SP em Bauru; considerando que o Crea-SP é signatário do Pacto Global da Organização das Nações Unidas, desde 18/11/2019, especialmente dos objetivos de desenvolvimento sustentáveis (ODS) nº. 03 - Saúde e Bem-Estar; 04 - Educação de qualidade; 05 – Igualdade de Gênero; 06 – Água Potável; 12 – Consumo e Produção responsáveis; 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes; e 17 – Parceria e Meios de Implementação; considerando o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a relevância e importância do assunto, especialmente no que diz respeito à previsão de volume de serviços técnicos de caráter específicos que deverão ser executados; considerando que o pleito vai ao encontro de uma gestão profícua, eficaz e diligente, com atendimento a todos os princípios da administração pública; considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando a necessidade de encaminhamento à Gerência de Administração e Finanças para apurar possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária, sugerimos a realização de 3 (três) reuniões presenciais com indenização; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea”,

VOTO: 1) Aprovar a instituição e composição do Comitê para Fiscalização de Obras Paradas, composto por 5 (cinco) integrantes sendo: Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Cibeli Gama Monteverde, Eng. Civ. Fabiana Albano, Eng. Civ. Paulo Henrique do Nascimento, Eng. Civ. Joni Matos Ichenglu, mais um profissional a ser indicado pela Presidência e realização de 1 (uma) reunião mensal presencial e indenizada aos integrantes, nos próximos 3 (três) meses, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros; 2) À Gerência de Administração e Finanças para apurar o possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária; 3) À Secretaria Executiva para autorização quanto a realização da primeira reunião presencial do Comitê; e 4) À Superintendência de Colegiados para suporte técnico administrativo.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: GO-017841/2022

Interessado: João Rodolfo Damasceno
Aníbal

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. João Rodolfo Damasceno Aníbal; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/06/2021 a 17/06/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. João Rodolfo Damasceno Aníbal, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 143/2022 e CEEC/SP nº 286/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. João Rodolfo Damasceno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Aníbal, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: GO-015982/2022

Interessado: Leonardo Emerick Gerosa

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. Leonardo Emerick Gerosa; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, em Ipatinga – MG, no total de 560h (quinhentos e sessenta horas), realizado no período de 09/03/2021 a 13/09/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. Leonardo Emerick Gerosa, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos; Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade em certidão” (Decisões CEEA/SP nº 117 e 155/2022 e CEEC/SP nº 284/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Amb. Leonardo Emerick Gerosa, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, com a emissão da respectiva Certidão consignando “atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos”. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade em certidão.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO-016679/2022

Interessado: Eduardo David Figueiredo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Eduardo David Figueiredo; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/09/2021 a 16/07/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Eduardo David Figueiredo, do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 140/2022 e CEEC/SP nº 281/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Eduardo David Figueiredo, do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: GO - 0734/2021

Interessado: Centro Universitário Moura Lacerda

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Moura Lacerda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Moura Lacerda, consoante Deliberação CRT/SP nº 050/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: GO - 0762/2021

Interessado: Centro Universitário Fundação Santo André

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Fundação Santo André atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Universitário Fundação Santo André, consoante Deliberação CRT/SP nº 051/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: GO - 0742/2021

Interessado: Centro Universitário Armando
Álvares Penteado – FAAP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Armando Álvares Penteado – FAAP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Armando Álvares Penteado – FAAP, consoante Deliberação CRT/SP nº 052/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: GO - 0773/2021

Interessado: Centro Universitário de
Votuporanga

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Centro Universitário de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Centro Universitário de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 053/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: GO - 0727/2021

Interessado: Faculdade de Americana

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Americana atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 054/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: GO - 0724/2021

Interessado: Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, consoante Deliberação CRT/SP nº 055/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: GO - 0763/2021

Interessado: Fundação Universidade Federal do ABC

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Fundação Universidade Federal do ABC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Fundação Universidade Federal do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 056/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: GO - 0729/2021

Interessado: Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, consoante Deliberação CRT/SP nº 057/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: GO - 0731/2021

Interessado: Escola de Engenharia de Piracicaba

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de Piracicaba atendeu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 058/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: GO - 0774/2021

Interessado: Universidade de Araraquara –
UNIARA

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Araraquara – UNIARA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Araraquara – UNIARA, consoante Deliberação CRT/SP nº 059/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: GO - 0733/2021

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Educacional de Barretos

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, consoante Deliberação CRT/SP nº 060/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: GO - 0757/2021

Interessado: Universidade Cidade de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Cidade de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Cidade de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 061/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: GO - 0735/2021

Interessado: Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, consoante Deliberação CRT/SP nº 062/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: GO - 0760/2021

Interessado: Centro Universitário Braz Cubas (nova razão social)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração na denominação da instituição de ensino que teve o seu nome alterado de Universidade Braz Cubas para Centro Universitário Braz Cubas (nova razão social); considerando que o Centro Universitário Braz Cubas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Braz Cubas (nova razão social), consoante Deliberação CRT/SP nº 063/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-004355/2014

Interessado: Nipro Medical Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Nestor Thomazo Filho

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de registro, nesta ocasião, por motivo de apresentação de recurso, por parte da pessoa jurídica Nipro Medical Ltda., em razão da exigência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEEE) que, conforme decisão CEEE/SP nº 347/2022, da reunião de 03/06/2022, "DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro e necessidade de indicação de RT"; considerando que apresenta-se à fl. 90 a informação "Resumo de Empresa", a qual consigna: 1. Registro: nº 1987739 expedido em 19/12/2014. 2. Objetivo social: "a) Pesquisa, laboratórios, engenharia, industrialização/fabricação, montagem, embalagem, reembalagem, garantia de qualidade, esterilização por óxido de etileno, armazenamento, comércio, distribuição, importação, exportação e representação de: produtos e equipamentos de proteção individual (EPI); equipamentos e produtos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

destinados a saúde humana e/ou veterinária; produtos farmacêuticos; saneantes domissanitários; e suas matérias-primas; b) Extrusão e injeção de partes e peças; c) Ferramentaria e manutenção de equipamentos de produção; d) Fabricação, locação, comércio, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares; e) Todas as atividades acima poderão ser direcionadas para terceiros e para prestação de serviços, inclusive de consultoria, desde que atendam aos objetivos e interesses econômicos das sociedades”. 3. Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA”. Considerando que apresenta-se às fls. 92/97 a correspondência da empresa protocolada em 01/09/2017, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. Que a empresa preocupada coma questão das atribuições dos responsáveis técnicos se dirigiu ao CREA Sorocaba afim de esclarecer a dúvida, apresentando o objeto social, a seguir transcrito. 1.2. Que segundo a análise do Chefe da UGI os responsáveis técnicos seriam responsáveis por todas as atividades da empresa, conforme a divisão que consta no e-mail transmitido pelo Conselho, a seguir transcrito, o qual consigna: “(...) OBS: Para as atividades do item (a, b, c, d) é necessário indicar um ENGENHEIRO MECÂNICO ou INDUSTRIAL MECÂNICO (...) O Eng. Danilo Frias, possui atribuições suficientes na área da Eletrônica para ser responsável pelas atividades em vermelho do item (d), não precisando solicitar anotação de pós graduação ou de graduação em Mecatrônica, pois não acrescentará nada em suas atribuições atuais”. (...) 1.3. Que a empresa possui entendimento diverso do informado, uma vez que apenas o item “d” do objeto social: fabricação, locação, comércio, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares, é atividade que exija o acompanhamento de um responsável técnico nas áreas de Engenharia Mecânica e Elétrica. 1.4. Que conforme comprovam os catálogos da empresa em anexo, as outras atividades industriais consistem na fabricação de componentes através da transformação física de polímeros através de máquinas injetoras e extrusoras e na montagem desses componentes, portanto não existe mudança na característica do material e não se tratam de processos produtivos que exijam o acompanhamento ou vigilância de um responsável técnico. 1.5. Que as máquinas utilizadas para a fabricação de componentes através da transformação de polímeros e para a montagem desses componentes são adquiridas de fornecedores, os quais são responsáveis pela sua manutenção. 1.6. A citação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66, com a sua transcrição, sendo que é evidente a ausência de conformação ou amoldamento entre as atividades preponderantemente desenvolvidas pela empresa e aquelas mencionadas entre os artigos legais citados. 1.7. Que a empresa se dedica às atividades relacionadas ao Conselho Regional de Farmácia, as quais não se confundem com o exercício de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nem se enquadra no rol das atividades relacionadas no artigo 7º acima citado, aonde decorre a improcedência do parecer emitido pelo Chefe da UGI Sorocaba. 1.8. A citação de jurisprudência. 1.9. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro de que a consulta objetiva requerer esclarecimentos oficiais em relação ao escopo das atribuições que serão exercidas pelos responsáveis técnicos que serão indicados pela empresa, em face do entendimento que a fabricação e a montagem de componentes são apenas uma transformação de matéria de prima que não requer um responsável técnico na área de Engenharia, tendo em vista já existir um responsável técnico farmacêutico em atendimento à exigência da ANVISA. 1.10. O registro do entendimento de que apenas o item “d” do contrato social, que descreve a fabricação e manutenção das máquinas de circulação extracorpórea (catálogo - anexo 8), é atividade que exija o acompanhamento de um responsável técnico nas áreas de Engenharia Mecânica e Elétrica. 1.11. A descrição da relação de anexos (fls. 98/122), dentre os quais ressaltamos o Anexo 01 – Planilha demonstrativa das atribuições dos responsáveis técnicos em relação aos produtos produzidos pela Nipro Medical Ltda. (fl. 99), o qual consigna os produtos produzidos e o entendimento da empresa registrado no item “1.10”. Considerando o destaque para a importância da consulta; considerando que apresenta-se à fl. 129 a cópia da Notificação nº 3203/2020 – UGI SOROCABA, transmitida em 09/10/2020, a qual compreende: 1. O destaque para o fato de que a empresa se encontra sem a anotação de responsável técnico desde 12/06/2017, em face da comunicação de baixa formulada pelo Engenheiro Eletricista Pedro Luiz Correa Martins. 2. A notificação da empresa para fins de indicação de outro profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Apresentam-se às fls. 132/133 a informação e o despacho datados de 16/10/2020 e 19/10/2020, respectivamente, os quais compreendem: 1. O destaque para a manifestação da interessada acerca da consulta anteriormente formulada, de que a mesma não foi objeto de resposta. 2. A localização da consulta (fls. 92/122). 3. O encaminhamento do processo à CEEE. Considerando que apresenta-se às fls. 134/135-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/12/2021; considerando que apresenta-se às fls. 137/138 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/06/2022 mediante a Decisão CEEE/SP nº 347/2022, a qual consigna: “...Consultando o CNAE da Nipro Medical LTDA temos o código e descrição da atividade econômica principal 32-50-705 – Fabricação de materiais para medicina e odontologia. Dessa Forma, considerando os Arts. 59 e 60 da Lei No. 5.194 / 66, bem como a Resolução No. 417 / 1998 do CONFEA, Art. 1º que traz em sua redação: “Para efeito de registros nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei No. 5.194 / 66, as empresas industriais a seguir relacionadas: 30 – Industriais Diversas 30.01 – Indústria de Fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odonto médico-hospitalares e laboratoriais. Portanto, torna-se necessário a indicação do Responsável Técnico cuja formação seja Engenharia Elétrica, legalmente habilitado e registrado no CREA/SP.”, DECIDIU Pelo Indeferimento da solicitação feita, bem como a indicação de um profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico”; considerando que apresenta-se à fl. 141 a cópia do Ofício nº 1790/2020 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

UGISOROCABA datado de 25/07/2022, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEE; considerando que apresenta-se às fls. 144/147 o recurso protocolada pela empresa em 27/09/2022, o qual compreende: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. A tempestividade do recurso. 1.2. Que desde 12/06/2017 a empresa vem sendo instada a indicar em seus quadros um responsável técnico na área elétrica, sendo que a mesma não está obrigada a manter o profissional em questão, tendo em vista que em seu CNAE, as atividades principais e inerentes ao seu objeto social estão voltadas para as áreas médicas, notadamente materiais de uso médico, cirúrgico e de laboratórios, além de envolver produtos para a área odonto-médico-hospitalar. 1.3. Que o Conselho manteve a decisão quanto a impor a manutenção de um profissional na área de engenharia elétrica, sob o argumento de que diante dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, bem como do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea em face do seu subitem “30.01”. 1.4. A citação dos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, com a sua transcrição. 1.5. Que de conformidade com a Lei nº 6.839/80 a interessada exerce como atividade econômica principal a fabricação de materiais para medicina e odontologia, exercício profissional que não abarca e nem necessita de profissionais da área de engenharia, arquitetura e engenharia, agropecuária para seu respectivo funcionamento e desenvolvimento industrial. 1.6. A citação de jurisprudência dos Tribunais. 1.7. Que a empresa possui registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, sendo que as atividades preponderantes desenvolvidas não guardam qualquer relação com as atividades dos profissionais reguladas pelo Crea-SP. 1.8. Que não obstante o disposto no subitem “30.1” da Resolução nº 417/98 do Confea, tal imposição não merece prosperar, visto que as disposições contidas em uma resolução não podem conflitar com o que dispõe a lei, a qual é categórica a em afirmar que: “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. 1.9. A citação da Lei nº 6.839/80. 2. A solicitação de que o recurso seja recebido e processado, dando-lhe provimento, com a anulação da Decisão CEEE/SP nº 347/2022, desobrigando a empresa de manter em seus quadros engenheiro elétrico responsável. 3. A juntada da documentação de fls. 148/152, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 01/01/2021 (fls.149-verso/152), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Artigo 3º - Esta Sociedade tem por objetivos sociais as atividades de: a) Pesquisa, laboratórios, engenharia, industrialização/fabricação, montagem, embalagem, reembalagem, garantia de qualidade, esterilização por óxido de etileno, armazenamento, comércio, distribuição, importação, exportação e representação de: produtos e equipamentos de proteção individual (EPI); equipamentos e produtos destinados a saúde humana e/ou veterinária; produtos farmacêuticos; saneantes domissanitários; e suas matérias-primas; b) Extrusão e injeção de partes e peças; c) Ferramentaria e manutenção de equipamentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

produção; d) Fabricação, locação, comércio, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares; e) Todas as atividades acima poderão ser direcionadas para terceiros e para prestação de serviços, inclusive de consultoria, desde que atendam aos objetivos e interesses econômicos da sociedades”. Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária”; (...) 2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odonto-médico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.); considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. – fls. 24/24-verso), a qual consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada”; considerando a Decisão CEEE/SP nº 347/2022; considerando o registrado pela interessada, em sua “consulta” protocolada em 01/09/2017 (fls. 92/97), a qual consigna: (...) Diante de todo o exposto, à a presente consulta para requerer esclarecimentos oficiais do CREA em relação ao escopo das atribuições que serão exercidas pelos responsáveis técnicos que serão indicados por esta empresa, pois entendemos que a fabricação e a montagem de componentes são apenas uma transformação de matéria de prima que não requer um responsável técnico na área de Engenharia, tendo em vista, já existir um responsável técnico farmacêutico em atendimento à exigência da ANVISA. Dentre nossas atividades, entendemos que apenas o item “d” de nosso contrato social que descreve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fabricação e manutenção das máquinas de circulação extracorpórea (catálogo - anexo 8), é atividade que exija o acompanhamento de um responsável técnico nas áreas de Engenharia Mecânica e Elétrica, por conter componentes mecânicos e elétricos. Considerando que a Notificação nº 3203/2020 – UGI SOROCABA (fl. 129), a Decisão CEEE/SP nº 347/2022 (fls. 139/140), o recurso apresentado pela interessada (fls. 144/147) e o encaminhamento do processo (fl. 154) fazem referência apenas à questão da anotação de um engenheiro eletricista; considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à empresa (fl. 155), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais: 1. Engenheiro Eletricista Daniel Khury Walger: de 19/12/2014 a 29/06/2016; 2. Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Luiz Correa Martins: de 10/06/2016 a 12/06/2017,

VOTO: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP. 2. Pela ratificação da Decisão CEEE/SP nº 347/2022 quanto à indicação de um profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para fins de análise quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional vinculado à mesma.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: PR-000358/2020

Interessado: Paulo Gustavo Poepcke
Ribeiro

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA, CEEE e CEEC

Relator: Marcos Aurélio de Araújo Gomes,
Ricardo Rodrigues de França, Wagner Vieira
Chachá

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Eletric. e Eng. Civ. Paulo Gustavo Poepcke Ribeiro; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 27/09/2019 a 25/06/2020; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Eletric. e Eng. Civ. Paulo Gustavo Poepcke Ribeiro, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto no artigo 7º §2º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 106/2020, CEEE/SP nº 1116/2022 e CEEC/SP nº 174/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Eletric. e Eng. Civ. Paulo Gustavo Poepcke Ribeiro, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto no artigo 7º §2º da Res 1073/16”.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: SF-000195/2020

Interessado: Arthco Comércio de Móveis e Materiais para Escritório – Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alfredo Chaguri Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 116/2020, lavrado em 17/02/2020, em face da pessoa jurídica ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO - EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 297/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/04/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 53 e 54, por determinar, no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo, a manutenção do auto de infração nº 116/2020, lavrado em nome 17/02/2020, por falta de Responsável Técnico, e a obrigatoriedade da anotação de Responsável Técnico pela interessada com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa” (fls. 55 a 57). Conforme o Instrumento Particular da 1ª Alteração do Contrato da Empresa de Responsabilidade Limitada – Eireli (fls. 07 a 11), os objetivos sociais da empresa Arthco Comércio de Móveis e Materiais para Escritório – Eireli são “fabricação de móveis com predominância de metal (arquivos e estantes fixas/deslizantes); comércio de varejista de móveis para escritórios e mobiliário, cartongem, material de expediente e consumo, equipamentos de monitoramento, equipamentos de armazenagem de documentos; comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; prestação de serviços administrativos (arquivamento e organização de documentos); serviços de instalação, montagem de móveis e equipamentos de qualquer material; assistência técnica e manutenção de móveis (arquivos e estantes fixas/deslizantes); transporte intermunicipal e interestadual de cargas rodoviárias não perigosas; projetos de engenharia; reformas, manutenções, complementações, adequações e alterações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

edifícios já existentes; e consultoria em tecnologia da informação”. Em 08/11/2018, a empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 039/2018–CAT (fl. 14), para no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, providenciar a indicação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa. A empresa Arthco Comércio de Móveis e Materiais para Escritório Eireli, em 17/02/2020, foi fiscalizada e foi verificado que estava em plena atividade de fabricação e serviços sem ter realizado a regularização de sua situação perante o CREA-SP (fl. 27). Em 17/02/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 116/2020 (fls. 28 a 30), em nome da empresa interessada, uma vez que apesar de notificada em 22/10/2018, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de móveis com predominância de metal, serviços de engenharia e construção de edifícios, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes como seu responsável técnico. A interessada interpôs recurso em 03/03/2020 no qual alegou que apesar da empresa possuir a atividade de projetos de engenharia em seu contrato social, não houve qualquer prestação do referido serviço, e, ainda, considerando que em relação as demais atividades o sócio encontrava-se apto a ser o responsável legal, confiou que não se encontrava em qualquer irregularidade até a presente autuação. Informou também que está alterando o contrato social para exclusão da referida atividade e solicitou o cancelamento da multa ou, ao menos, uma redução para patamares condizentes com a sua conduta (fls. 32 a 45). A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 297/2021 (fls. 55 a 57), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 53 e 54, por determinar, no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo, a manutenção do auto de infração nº 116/2020, lavrado em nome 17/02/2020, por falta de Responsável Técnico, e a obrigatoriedade da anotação de Responsável Técnico pela interessada com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa. Notificada da manutenção do AI (fls. 69 e 70), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 71 a 109, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados e ressaltou que alterou o seu contrato social retirando a atividade de “projetos de engenharia”. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 110); Considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; 2) Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 116/2020, lavrado em 17/02/2020, em face da pessoa jurídica ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO – EIRELI; considerando que a empresa foi notificada em 08/11/2018, para regularização das atividades desenvolvidas, não atendendo a notificação e em 17/02/2020 foi fiscalizada e como se encontrava em plena atividade foi lavrado o Auto de Infração acima especificado; considerando que a empresa somente interpôs recurso em 03/03/2020, sem apresentar as devidas correções e solicitações provocadas pela Notificação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recebida em 08/11/2018, alegando somente agora depois de autuada que estaria corrigindo as inconsistências solicitadas e que evitaria a infração recebida; e, considerando que a empresa não atendeu a notificação em tempo hábil,

VOTO: pela manutenção da infração.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: SF-002682/2021

Interessado: Simão Comércio e Representações Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: João Hashijumie Filho

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na Alínea “E” do art. 6 da Lei no 5.194/66, em nome da empresa Simão Comércio e Representações Ltda, autuada por desenvolver atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado. A empresa está registrada no Conselho desde 08/04/2016, com a anotação do seguinte objeto social (“ Exploração de atividade econômica de comércio e representação de ração par animais, sementes em grãos; Fabricação de alimentos para animais”). Em 04/02/2020, a interessada foi notificada pela UGI/Jundiaí (notificação nº 115/2020, às fl 08), comunicando a baixa de responsabilidade técnica por parte desta empresa protocolizada pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto Rodrigues em 25/11/2019, onde não foi providenciada a indicação de novo responsável técnico. Notificamos para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: indicar-nos novo profissional legalmente habilitado. Em 04/03/2020 a empresa solicitou o cancelamento de registro, junto ao CREA-SP devido a mudança no quadro societário da empresa. Em 28/01/2020 a empresa encaminhou o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, tendo como responsável técnico o Zootecnista, o profissional Marcelo José de Almeida. Em 14/01/2021 a empresa foi notificada, através da notificação nº 52/2.021 – OS 850/2.020 (fl 23), informando que a solicitação de cancelamento de registro foi indeferida portanto, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, indicar profissional legalmente habilitado, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. Em 24/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1998/2021 – OS 850/2.020 em nome da empresa Simão e Comércio e Representações Ltda, obrigando-se o pagamento da multa correspondente, nesta data R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais). A empresa fica notificada para o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa. A empresa apresenta defesa em 30/08/2021, onde a mesma está registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e no SIPEAGRO e no CRMV com responsável técnico o Zootecnista, o profissional Marcelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

José de Almeida. Processo foi encaminhado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, onde o conselho votou pela manutenção do auto de infração nº 1998/2.021. Em 10/03/2.022 a Câmara Especializada de Agronomia, votou pela manutenção do auto de infração nº 1998/2.021 com a manutenção do valor da multa de acordo com o aplicado. Em 24/08/2.021 foi lavrado o auto de infração nº 1998/2021 – OS 850/2.020 em nome da empresa Simão e Comércio e Representações Ltda, obrigando-se o pagamento da multa correspondente, nesta data R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais). Considerando que a empresa apresenta defesa em 30/08/2.021, onde a mesma está registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e no SIPEAGRO e no CRMV com responsável técnico o Zootecnista, o profissional Marcelo José de Almeida; considerando o artigo 24 do Decreto nº 6.296 de 11 de Dezembro de 2.007, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2.004, e dá outras providências: “Art. 24. Será exigida do estabelecimento que se dedicar à fabricação, manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de que se trata este Regulamento a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônômica, com a correspondente anotação no conselho profissional. Parágrafo Único. Além das formações profissionais previstas no caput, a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que se dedicarem exclusivamente a fabricação, manipulação ou fracionamento de ingredientes destinados à alimentação animal poderá ser exercida por profissional com nível superior em farmácia, química ou engenharia química, desde que a formação seja compatível com a natureza da atividade a ser realizada pelo estabelecimento e respeite as regulamentações relativas ao exercício da profissão”; considerando que, em 24/08/2.021 foi lavrado o auto de infração nº 1998/2.021, onde a empresa fica notificada para o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa. Após seis dias do auto de infração, a empresa apresenta defesa em 30/08/2.021 onde a mesma está registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e no SIPEAGRO e no CRMV com responsável técnico o Zootecnista, o profissional Marcelo José de Almeida; considerando que, de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 6.296 de 11 de Dezembro de 2.007, o zootecnista pode ser responsável técnico pela empresa Simão e Comércio e Representações Ltda.,

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração nº 1998/2021 – OS 850/2.020 em nome da empresa Simão e Comércio e Representações Ltda, no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: SF-001459/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “c”

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que trata de apuração de denúncia protocolada sob nº 94868 em 16 de julho de 2018, pelo Sr. Kleber Wilson Marques, Engenheiro Agrônomo, em vista de atividades realizadas por agentes da Polícia Ambiental subordinados ao 4º Batalhão da Polícia Ambiental de São José do Rio Preto/SP (fls. 02 a 58). Conforme a denúncia apresentada, “em serviços realizados por agente da Polícia Ambiental na condução das atividades que culminam na elaboração do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 12032018005490, elaborado em 22/03/2018; sob Código da OPM nº 630041200, que culminaram na elaboração de autos de infração ambiental nº 20180312005490-1; nº 20180312005490-2; nº 20180312005490-3. Consta que foram realizadas atividades inerentes à prática de agrimensura, dendrometria e inventário florestal, atividades estas exclusivas da engenharia, portanto, exclusivas de profissionais legalmente habilitados. Segundo consta as atividades foram praticadas por leigo, inclusive com auxílio de equipamento inadequado, utilizando-se ainda de atividade de geoprocessamento, também exclusiva de profissionais de engenharia”. Consta às fls. 24 a 58, cópia do Laudo Técnico “Auto de Infração Ambiental nº 20180312005490-1- “Por danificar vegetação nativa pioneira com uso de gado bovino em APP”, tendo como propriedade a Fazenda Santa Odete, no município de Novo Horizonte/SP, e autuado Sr. Elcio Bueno dos Santos, laudo este de autoria e responsabilidade do Engº Agrº Kleber Wilson Marques acima citado com emissão de ART 28027230180915582 (fl. 58). A referida denúncia tem como motivação a necessidade de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei nº 5.194/66, em especial ao que exara seus Artigos 6º, 12º, 13º, 14º e 15º, em serviços realizados por agente da Polícia Ambiental na condução das atividades que culminam na elaboração do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 12032018005490, elaborado em 22/03/2018 sob Código da OPM nº 630041200, que culminaram na elaboração de autos de infração ambiental nº 20180312005490-1; nº 20180312005490-2; nº20180312005490-3. Consta que foram realizadas atividades inerentes a pratica de agrimensura, dendrometria e inventário florestal, atividades estas exclusivas da engenharia, portanto exclusivas de profissionais legalmente habilitados. Segundo consta as atividades foram praticadas por leigo, inclusive com auxílio de equipamento inadequado, utilizando-se ainda de atividade de geoprocessamento, também exclusiva de profissionais de engenharia legalmente. Em 26/09/2029, o 4º Batalhão da Polícia Ambiental foi notificado, através do ofício nº 398/2019-sjrp (fls. 63 e 64), reiterando o ofício nº 099/2019-sjrp (fl. 05), solicitando esclarecimentos sobre o fato relacionado e questionando como os policiais ambientais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

realizam estas vistorias e quais os critérios utilizados para estes levantamentos topográficos. Em 24/10/2019, o 4º Batalhão da Polícia Ambiental protocolou manifestação na qual informou que as atividades praticadas pela Polícia Militar Ambiental em defesa de direitos difusos não estão coligadas à atividade de execução de projetos relacionados a obras ou serviços que requeiram expedição de ART, pois se trata de fiscalização de polícia, com a finalidade de prevenir e reprimir ações não autorizadas pelo Estado por parte de terceiros, com resultado danoso ao meio ambiente. Informou também que embora venha a utilizar métodos e ferramentas disponíveis e de uso por determinadas categorias profissionais, o faz no sentido de qualificar a sua gestão no serviço público, não estando sob o julgo da fiscalização do CREA-SP. A competência da atuação da Polícia Militar Ambiental para mensurar áreas degradadas e lavrar Auto de Infração Ambiental está prevista no artigo 144, § 5º da CF/88, c/c artigo 195, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 3º, § 2º do Decreto Estadual 60342/2014 (fls. 65 a 67). É informado nestes autos a existência de denúncia idêntica contra policiais militares, processo SF-1759/2018, instaurado em 06/11/2018, apresentado pelo denunciante Sr. Kleber Wilson Marques (fl. 70). Tomadas as providências para encaminhamento da denúncia protocolada sob nº 94868, formalizando a abertura do presente processo SF-1459/2019, onde está incluída a denúncia análoga constante no processo SF-1759/2018 (fl.72 verso), são estes autos encaminhados para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que em DECISÃO exarada em 09 de abril de 2021 não acolheu a denúncia apresentada (fl. 78), posto não encontrar nos autos elementos que permitissem a caracterização do exercício da engenharia aos moldes do descritos na Lei Federal nº 5.194/66. Informada ao denunciante sobre a DECISÃO tomada, por Ofício nº 009/2022 (fl.79), do NÃO acolhimento da denúncia pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, e de sua faculdade de apresentar recurso ao Plenário deste Regional, em conformidade com o que lhe faculta a legislação, vem o Sr. Engenheiro Agrônomo Kleber Wilson Marques apresentar seus protestos para apreciação e análise junto ao Plenário deste Regional (fl. 87), apresentando em fls. 88 a 169 suas alegações. Seu protesto pelo arquivamento do presente processo se fundamenta que a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, em nenhum de seus 40 artigos autoriza ou confere poderes ao Comando da Polícia Militar Ambiental para exercer os atos praticados e que foram denunciados a este CREA-SP. Conforme o artigo 56 em item I e IV do Decreto nº 57.933, de 02 de abril de 2012, não cabe ao policiamento ambiental a lavratura do Auto de Infração Ambiental, mas tão somente, tal procedimento é de atribuição da CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que tem por atribuição apoiar tecnicamente o policiamento ambiental. Cabe ainda ressaltar, que tal fato, notoriamente se dê em função de que as atividades técnicas necessárias para a lavratura do AIA, passam por atividades de agrimensura e agronomia, profissionais estes, que são a princípio alocados na CFA, e que como determina a legislação vigente, necessariamente deve ser composta por profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

legalmente habilitados. Adiciona considerações sobre os princípios legais estabelecidos na Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, assim defendendo que a elaboração de laudos técnicos de avaliação e fiscalização ambiental são de competências do exercício de profissionais legalmente habilitados e regidos por esta lei. Condiciona que não cabe ao policiamento ambiental a lavratura do Auto de Infração Ambiental, mas tão somente, tal procedimento é de atribuição da CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que tem por atribuição apoiar tecnicamente o policiamento ambiental. Cabe ainda ressaltar, que tal fato, notoriamente se dê em função de que as atividades técnicas necessárias para a lavratura do AIA, passam por atividades de agrimensura e agronomia, profissionais estes, que são a princípio alocados na CFA, e que como determina a legislação vigente, necessariamente deve ser composta por profissionais legalmente habilitados. Notificado do arquivamento do presente processo (fls. 79 e 85), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 86 a 169, informando que a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, em nenhum de seus 40 artigos autoriza ou confere poderes ao Comando da Polícia Militar Ambiental para exercer os atos praticados e que foram denunciados a este CREA-SP. Conforme o artigo 56 em item I e IV do Decreto nº 57.933, de 02 de abril de 2012, não cabe ao policiamento ambiental a lavratura do Auto de Infração Ambiental, mas tão somente, tal procedimento é de atribuição da CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que tem por atribuição apoiar tecnicamente o policiamento ambiental. Cabe ainda ressaltar, que tal fato, notoriamente se dê em função de que as atividades técnicas necessárias para a lavratura do AIA, passam por atividades de agrimensura e agronomia, profissionais estes, que são a princípio alocados na CFA, e que como determina a legislação vigente, necessariamente deve ser composta por profissionais legalmente habilitados. “Em protesto à Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura deste Conselho em sua Reunião nº 371, realizada em 09 de abril de 2021, onde decidiu NÃO ACOLHER A DENÚNCIA de exercício ilegal da profissão recebida mediante a expedição do Ofício nº 009/2022, em que trata do Processo SF-1459/2019 e Denúncia protocolada sob nº 94868 em 16/07/ ”, o interessado expõe que: 1 - A denúncia inicial trata da constatação do “exercício ilegal da profissão” praticado por agentes públicos locados junto a polícia Militar do Estado de São Paulo ao praticar atividades de agrimensura e agronomia, atividades estas restritas às modalidades de engenharia, como agrimensura, georreferenciamento, dendrometria e inventário florestal; 2 - A decisão plenária ao não acolher a denúncia inicial, se embasou por entender que o Comando de Policiamento Ambiental possui em seu quadro agentes que estariam aptos a realizar funções de lavratura de autos de infração previstos na legislação ambiental; 3 - Que a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente não confere poderes ao Comando da Polícia Militar Ambiental para exercer atos praticados ora denunciados a este Conselho; 4 - Que cabe à Secretaria do Meio Ambiente elaborar as normas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regulem tanto o licenciamento como a fiscalização ambiental do Estado de São Paulo, sendo que as atividades técnicas de agrimensura e agronomia devem ser executadas por profissionais legalmente habilitados; 5 - No embasamento final de suas alegações, aponta a não observância da aplicação da Lei Federal nº 5.194/66 e na ilegalidade da elaboração de Auto de Infração e Aplicação de Penalidades pela Polícia Militar Ambiental. Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, que destacamos: Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Seção IV - Do Recurso ao Plenário do Confea. Art. 26. O recurso interposto à decisão do Plenário do Crea será encaminhado ao Plenário do Confea para apreciação e julgamento. Art. 27. Recebido o recurso, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, à apreciação da comissão responsável. Art. 28. Na comissão, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 29. Após o relato, a comissão emitirá deliberação que será encaminhada ao Plenário do Confea. Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em seu Artigo 6º: “Artigo 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Artigo 8º desta Lei. Considerando também a legislação em vigor que versa sobre assunto tratado nestes autos, que destacamos: Da Constituição Federal do Brasil: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos. § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”. Da Constituição do Estado de São Paulo: “Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados. Parágrafo único - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados”. Do Decreto Estadual nº 60.342/14: “Artigo 3º - A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental. § 2º - A Polícia Militar Ambiental e a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente serão responsáveis pela lavratura do Auto de Infração Ambiental, imposição de penalidades e adoção das demais providências administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições. ... Artigo 56 - A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental tem as seguintes atribuições: I - propor normas e definir procedimentos para orientar as ações de fiscalização, a imposição de sanções administrativas e o processamento de Autos de Infração Ambiental; II - planejar, coordenar e controlar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de programas, projetos e ações relacionados à fiscalização e ao monitoramento dos recursos naturais; III - propor a definição de prioridades para a aplicação dos recursos financeiros provenientes das sanções administrativas impostas por meio da Secretaria e das unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo; IV - apoiar, tecnicamente, as unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incumbidas, nos termos do parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo, da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente; V - elaborar laudos que, por meio da celebração de convênio, poderão também subsidiar as ações de licenciamento e fiscalização ambiental de competência dos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA”. Do Decreto Estadual nº 57.933/2012: “Artigo 130 - A fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de infrações contra o meio ambiente será realizada de forma integrada pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de acordo com suas respectivas atribuições e competências legais (negrito nosso)". Há que ser reconhecido o mérito nas alegações de protesto do interessado em seu resguardo ao cumprimento da Lei Federal nº 5.194/66 e nas funções de fiscalização exercidas por este Conselho, na matéria tratada nestes autos. Todavia, não pode ser desconsiderado o poder policial ambiental, cujas atividades de fiscalização ambiental, amparadas por legislação própria, embora conflitem ou afrontem com atividades que requerem a atuação de profissionais academicamente qualificados e legalmente habilitados por este Conselho, seja também de proteção à sociedade. O Parecer da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, exarado em fls. 76, frente e verso, manifesta o entendimento dessa Câmara que situações análogas ocorrem quando do exercício da fiscalização ambiental, e que é da competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através de sua Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, contando com o apoio do Comando de Policiamento Ambiental, a execução de atividades relativas a fiscalização com lavratura de autos de infração nas situações previstas em legislação ambiental. Com este parecer, "não obstante haver o uso de conhecimentos tecnológicos para o exercício de atividades de fiscalização, não foi caracterizado exercício da engenharia aos moldes da Lei nº 5.194/66 e que pudessem por em risco a sociedade",

VOTO: não acolher o recurso apresentado ao Plenário do CREASP, na forma de protesto pelo interessado contra a decisão tomada pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Parecer exarado em sessão nº 371 de 09 de abril de 2021, em que foi proposto o arquivamento do presente processo por não haver nos autos elementos que permitam a caracterização de atividades fiscalizadas por este Conselho.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: SF-001245/2021

Interessado: FF Construtora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Oswaldo Vieira de
Moraes Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 903/2021, lavrado em 10/03/2021, em face da pessoa jurídica FF Construtora Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 404/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 20/04/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 903/2021” (fls. 36 e 37). Às fls. 04 e 05, consta cópia da ART nº 92221220151445284, em nome do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Christian Adriano Ponceano, referente ao pedido de análise de projeto técnico, controle de materiais de acabamentos e revestimento, a instalação e ou manutenção do sistema de prevenção a combate a incêndio, a instalação e/ou manutenção do sistema de utilização de gases inflamáveis GLP, inspeção visual das instalações elétricas de baixa tensão da edificação conforme IT-41/11 do Corpo de Bombeiros, e conforme projeto técnico e com o Decreto Estadual 56819/11. A contratante foi a empresa FF Construtora Ltda ME. De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 06), o objeto social da empresa interessada é: “construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários”. Em 10/03/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 903/2021 (fl. 14), tendo por interessada a empresa FF Construtora Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de construção de obras de edifícios, residências, comerciais e incorporação de empreendimentos imobiliários, conforme apurado em 10/03/2021. A empresa interessada protocolou manifestação em 18/05/2021 na qual alegou que se encontra sem movimentação desde 2018, não tendo dado a baixa devido estar correndo processo judicial, qual foi julgado no mês de 04/2021. O CNPJ consta ativo devido as obrigações perante a Receita Federal do Brasil serem entregues no prazo para não acarretar multas (fls. 19 a 28). A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 404/2022 (fls. 36 e 37), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 903/2021. Notificada da manutenção do AI (fls. 44 e 45), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48 a 53, reiterando as alegações anteriormente apresentadas, além de apresentar comprovação de Baixa da empresa na RFB e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs- sem movimentação desde Janeiro de 2019. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 55); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que a Interessada, embora tenha procedido a "Baixa" junto à Receita Federal do Brasil em 14/10/2021 e comprovado não estar em atividade desde Janeiro 2019, exerceu atividades de obras e serviços relacionados desde 2012, tendo, inclusive, adicionado ao seu objeto social a "incorporação de imóveis", em agosto de 2016,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 903/2021 de 10/03/2021.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: SF-004374/2020

Interessado: Guilherme Renato Salles

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fabiana Albano

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 27660/2020, lavrado em 04/12/2020, em face da pessoa jurídica Guilherme Renato Salles, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 559/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/06/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 e 38, por determinar a manutenção do auto de infração nº 27660/2020 – PSD de 04/12/2020, com a aplicação da multa em seu valor mínimo (art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008 de 2004), e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(fls. 39 a 41). Conforme o Relatório de Empresa (fls. 02 a 14), a empresa Guilherme Renato Salles atua no segmento de fabricação de artigos de serralheria sob encomenda, tais como portões automáticos e manuais, grades de proteção, janelas, portões de aço, sem possuir registro no CREA-SP, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme apurado em 10/11/2020. Em 04/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 27660/2020 - PSD - incidência (fls. 15 e 16), tendo por interessada a empresa Guilherme Renato Salles, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias. A interessada, em 15/12/2020, protocolou recurso no qual informou que é uma empresa individual e de pequeno porte (ME) que atua no setor de serralheria confeccionando grades, portões e reparos em residências de porta de ferro, grades e portões. Alegou que o Manual de Fiscalização da CEEMM não cita a exigência de inscrição no Conselho para empresa de confecção de portão e outros artefatos de serralheria tais como grades e reparos. Por fim, solicitou o cancelamento da infração (fls. 21 a 31). A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/06/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 559/2021 (fls. 39 a 41), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 e 38, por determinar a manutenção do auto de infração nº 27660/2020 – PSD de 04/12/2020, com a aplicação da multa em seu valor mínimo (art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008 de 2004), e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. Notificada da manutenção do AI (fl. 44), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 52, reforçando os argumentos anteriormente apresentados. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 54). Considerando a legislação vigente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que artigos de serralheria (grades e portões) são considerados estruturas metálicas e portanto, as empresas que realizam a fabricação e reparo como no caso da empresa em tela, devem ser registradas no CREA,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 27660 – PSD de 04/12/2020 com a aplicação de multa em seu valor mínimo (art.43, inciso V da Resolução nº 1.008 de 2004) e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: SF-000486/2018

Interessado: José Valteir da Costa
– ME (Tecnofoco)

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gilmar Vigiodri Godoy

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 55955/2018, lavrado em 05/03/2018, em face da pessoa jurídica José Valteir da Costa - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 399/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 03/04/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 24, pela manutenção do Auto de Infração nº 55955/2018” (fls. 25 e 26). De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 05), o objeto social da empresa interessada é: “prestação de serviços de apoio administrativo, testes e análises técnicas para as empresas, declarando expressamente que explora atividade econômica empresarial organizada nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil”. Conforme a notificação nº 51218/2018 (fl. 11), a empresa José Valteir da Costa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

– ME foi notificada em 05/02/2018 para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, solicitar registro neste Conselho, indicando como responsável técnico um profissional de nível superior da área da Engenharia Civil. A empresa interessada protocolou manifestação em 05/02/2018 na qual informou que é uma pessoa jurídica do segmento de prestação de serviços de exames e análises técnicas e que não possui um faturamento fixo suficiente para a contratação de um engenheiro (fls. 13 e 14). Em 05/03/2018, a empresa José Valteir da Costa – ME foi autuada, através do Auto de Infração nº 55955/2018 (fl. 17), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, presta serviços de controle tecnológico de asfalto, concreto e solos mediante a realização de ensaios laboratoriais, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado pelo CREA-SP conforme o artigo 7º, alínea “d” e artigo 8º, parágrafo único da Lei nº 5.194/66 e demais documentos constantes dos autos, conforme apurado através de pesquisa documental a partir de 04/08/2017 no portal tecnofocolab.com.br, JUCESP, CNPJ e outros meios. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 03/04/2019, através da Decisão CEEC/SP nº 399/2019 (fls. 25 e 26), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 24, pela manutenção do Auto de Infração nº 55955/2018. Notificada da manutenção do AI (fls. 39 e 40), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41 a 43, no qual solicitou o cancelamento da notificação referente a não conclusão da inscrição junto ao CREA pois o motivo da não conclusão do processo se deu por conta da alteração contratual que não foi concluída dentro da data que o CREA concedeu para apresentação dos documentos, quando não apresentando protocolo da referida solicitação da alteração contratual, pois, segundo a interessada, o processo junto à JUCESP se deu em 2021. De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 45), o objeto social da empresa interessada passou a ser “testes e análises técnicas; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; locação de automóveis sem condutor; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor e aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”. A empresa interessada solicitou o seu registro junto ao CREA-SP em 02/08/2022 (fl. 47). Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 50). Às fls. 49, consta a informação do agente fiscal, datada de 5/08/2022, que a interessada apresentou recurso às fls. 43, impugnando a Decisão da CEEC, nº. 399/2019, sendo que até a presente data a interessada não efetuou o pagamento da multa e deu entrada na sua regularização perante este Conselho. Às fls. 50, consta despacho encaminhando o processo para o Plenário do CREASP. Às fls. 51/verso/52, consta a informação do Assistente técnico do GAC1/SUPCOL. Às fls. 53, datado de 10/02/2023, consta o encaminhamento do processo para relato ao Conselheiro. Considerando que a interessada deixou de atender a notificação deste Conselho na data prevista;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, CEEC/SP 399/2018; considerando que a interessada solicitou o registro junto ao CREASP somente na data de 02/08/2022; considerando que até o momento não consta o registro de interessada junto a este Conselho; considerando a Legislação pertinente: Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”,

VOTO: conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento. Pela manutenção do auto de infração nº. 55955/2018.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: SF-002315/2017	Interessado: Empreendimentos Participações	M.C. e
---------------------------------	---	-----------

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: João Fernando Custódio da Silva

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 49156/2017, lavrado em face da pessoa jurídica M.C. Empreendimentos e Participações, por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando: 01.Denúncia on-line – Fls 02 – 12/08/2017; 02.Relatório de fiscalização – Fls 04 – 17/08/2017; 03.Notificação para afixar placa do profissional responsável técnico – Fls 07 – 18/08/2017; 04.Notificação para esclarecer quais atividades técnicas da obra acima e apresentar cópia da ART referente ao(s) serviço(s) técnico(s) – Fls 11 – 28/08/2017; 05.Ficha cadastral da JUCESP, objeto social da interessada, cinco itens, construção de edifícios é um deles; empresa constituída em 2005 com início de atividade em 1983 (sic) – Fls 14 – 24/08/2017; 06.Relatório de fiscalização (2º) – Fls 15 – 28/08/2017; 07.Notificação para requerer o registro no CREA/SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico – Fls 16 – 23/10/2017; 08.Contestação da interessada alegando que (1) “não estarmos fazendo obra de responsabilidade técnica, simplesmente piso para estacionamento e no banheiro estarmos trocando o revestimento” e (2) razão social – construção civil – “entendemos que o fato de estar descrito na razão social tal atividade não caracteriza o exercício da atividade” – Fls 18 – 01/11/2017; 09.Auto de infração 49156/2017 – “... sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vinha executando obra de piso para estacionamento com área aproximada de 700 m² de sua propriedade na rua do Rosário, 233, e rua Senador Fonseca, 752, Centro, Jundiaí, SP, e com atividades registradas no objeto social 'construção de edifícios', conforme apurado em 17/08/2017" – Fls 22 – 01/12/2017; 10. Contestação da interessada alegando que (1) "quando da primeira notificação não havia obra em execução que exigisse acompanhamento técnico (ART) (sic)"; (2) As demolições posteriores foram aprovadas pela Prefeitura com pagamento das ART em 28/11/2017...; a empresa M. C. Empreendimentos e Participações Ltda nunca executou obra de construção para terceiros, sendo que o piso referido por V. Sas. será de uso próprio, cuja atividade de estacionamento está devidamente regulamentada no contrato social – Fls 27 – 11/12/2017; Informação – O agente fiscal repassa todos os documentos constantes no processo até a data e informa a sua chefia que "a interessada não pagou a multa (fls 22) e apresentou defesa contra o AI 49156/2017 (fls 22), conforme documentos de fls 27 a 29" e sugere encaminhar o processo para a CEEC, a fim de essa câmara deliberar quanto à manutenção ou cancelamento do citado AI; – Fls 32 – 10/01/2018; 11. Despacho do Coordenador da CEEC – "Da forma apresentada nos autos faltam elementos para caracterizar eventuais atividades desenvolvidas pela empresa de fiscalização do sistema Confea/Crea. Para melhor análise, restituímos o processo a esta unidade no sentido de diligenciar a interessada para seguintes providências: (1) elaboração de relatório detalhado das atividades, se houver, sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa; (2) relação, se houver, dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e descritivo de suas funções na empresa". Fls 35 – 19/06/2019; 12. Relatório de empresa – O agente fiscal entrevista um dos sócios proprietários que responde que "a M. C. Empreendimentos e Participações Ltda foi adquirida há muito tempo; que é utilizada pelo atual proprietário apenas para aluguel de imóveis; que houve alteração das atividades no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; que a divergência ocorre porque o escritório de contabilidade não ter feito a consolidação e a alteração na Junta Comercial; que se compromete apresentar o contrato social que comprova a alegação num prazo de vinte dias. Com relação ao item 2, o mesmo informou que não possui profissionais no quadro técnico" – Fls 36 e 36v – 10/01/2020; Em 20/02/2020, o interessado apresentou a alteração: (a) novo contrato social cujo objeto contém cinco itens, um deles "desmembramento ou loteamento de terrenos próprios" – Fls 39 – e (b) cadastro CNPJ com CNAE 68.10.10-2-02 - aluguel de imóveis próprios – Fls 37 – 04/12/2019; 13. Despacho para a CEEC – O processo retorna à CEEC para a análise – Fls 51 – 27/02/2020; 14. Decisão da CEEC – "À vista de todo o exposto, a CEEC decidiu pela manutenção do auto de infração nº 49156/2017" – Fls 58 – 12/05/2022; 15. Ofício e defesa – A UGI oficia a interessada sobre a manutenção do AI e a notifica para efetuar o pagamento da multa até a data de vencimento consignada na ficha de compensação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. A interessada responde ao CREA-SP com a cópia do contrato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de prestação de serviços com um profissional (engenheiro civil) e solicita o cancelamento da multa aplicada – Fls 64 – 07/07/2022; e, 16. O recurso da interessada é encaminhado a este relator (plenário) – Fls 82 – 10/02/2023, que o recebe em 03/03/2023. Considerando a Lei 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que observamos que: A) Embora a interessada alegue a sua inoperância na área da construção civil, a empresa foi constituída para tal, como consta no primeiro contrato social apresentado, e iniciou as suas atividades sem atender o que está prescrito no artigo 59 da Lei 5197/66; B) o contrato social atual apresentado (item 12 do histórico) não exime a interessada do registro neste CREA porque a sua cláusula referente ao objeto explicita o “desmembramento ou loteamento de terrenos próprios”, claramente uma área de competência técnica profissional a cargo da fiscalização do sistema Confea-Crea (Resoluções 218/1973 e 1095/2017),

VOTO: a) pela manutenção do AI nº 49156/2017; b) Notificar a interessada sobre a obrigatoriedade do seu registro no CREA-SP.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: SF-003480/2021

Interessado: Laura Carolina
Toledo Mariano de Souza

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Sidnei de Oliveira
Agapito

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2573/2021, lavrado em 29/07/2021, em face da pessoa jurídica Laura Carolina Toledo Mariano de Souza Construções, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 219/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 23/03/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 2573/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea” (fls. 31 a 33). Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 04), a empresa Laura Carolina Toledo Mariano de Souza Construções possui como objeto social “Construção de edifícios, obras de fundações, serviço de engenharia, outras obras de acabamento da construção, serviços especializados para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

construção, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios, obras de acabamento em gesso e estuque, construção de rodovias e ferrovias, construção de obras de artes especiais, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, montagens e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos,, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, serviços de preparação do terreno, obras de terraplanagem, obras de engenharia civil, construção de instalações esportivas e recreativas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, comércio varejista de materiais de construção, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejistas de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas”. Em 29/07/2021, a empresa Laura Carolina Toledo Mariano de Souza Construções foi autuada, através do Auto de Infração nº 2573/2021 (fls. 14 a 17), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, como consta em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, vinha desenvolvendo as atividades de “construção de edifícios, serviços de engenharia, obras de terraplanagem, instalação e manutenção elétrica, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, dentre outras”, conforme apurado em 28/06/2021. A empresa interessada protocolou manifestação em 17/08/2021 na qual solicitou o cancelamento do Auto de Infração nº 2573/2021 – OS 13703/2021 expedido em 29 de julho de 2021, visto que a empresa se encontra em situação de regularização de seu registro junto ao referido órgão (fls. 18 a 23). A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 23/03/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 219/2022 (fls. 31 a 33), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2573/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea. Notificada da manutenção do AI (fls. 38 a 40), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41 a 44, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados. A empresa Laura Carolina Toledo Mariano de Souza Construções – ME se encontra registrada no CREA-SP sob o registro nº 2333346 desde 18/08/2021, tendo o Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes anotado como seu responsável técnico (fl. 46). Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 48). Considerando a legislação vigente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que a empresa Laura Carolina Toledo Mariano de Souza Construções foi autuada em 29/07/2021, através do Auto de Infração nº 2573/2021 (fls. 14 a 17), devido não possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, como consta em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, vinha desenvolvendo as atividades de “construção de edifícios, serviços de engenharia, obras de terraplanagem, instalação e manutenção elétrica, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, dentre outras”, conforme apurado em 28/06/2021, atividades essas notadamente tecnológicas da Área Civil, infringindo assim o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que somente após receber em 29/07/2021 o Auto de Infração providenciou a regularização da empresa perante o CREA/SP, isso em 18/08/2021, o que não torna sem efeito a infração cometida anteriormente referente a Lei nº 5.194/66 – artigo 59; considerando que, em função das considerações acima apresentadas e após análise detalhada de todos os documentos apresentados no processo, respeitando a legislação vigente detalhada no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

item 2.0,

VOTO: pela confirmação do Auto de Infração decorrente do processo SF-003480/2021 e indeferimento do recurso apresentado.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: SF-000615/2016

Interessado: Dutoplast do Brasil
Indústria de Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: José Antonio Picelli
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 70.133/2019, lavrado em face da pessoa jurídica Dutoplast do Brasil Indústria de Plásticos Ltda., por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que esse processo se iniciou através de denúncia on-line e a fiscalização esteve na empresa Dutoplast <fl. 02>; considerando a Ficha cadastral – CNPJ – da empresa onde mostra como atividade econômica principal a Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente <fl. 03>; considerando o Relatório de fiscalização de empresa <fl. 05>; considerando a Ficha de dados gerais da empresa e formulário de fiscalização <fls. 06, 07 e 08>; considerando que a UGI Capital – Leste através de seu agente fiscal faz um resumo da empresa onde informa que a mesma não está registrada no CREA-SP, tem no seu quadro técnico um tecnólogo em Processos Plásticos, mas não é registrado no CREA-SP <fls. 12 e 13>; considerando que a assistente técnica da DAC 4/SUPCOL faz um breve histórico ressaltando alguns dispositivos legais e encaminha à CEEQ para análise <fls. 14 e 15>; considerando que o relator do processo Engenheiro Químico Jorge Moya Diez em seu parecer encaminhado ao coordenador da CEEQ diz dar prosseguimento ao processo com o objetivo de Registro da firma Dutoplast do Brasil Indústria de Plástico Ltda bem como dos profissionais de seu quadro técnico junto ao conselho, sob pena das sanções legais coercitivas, previstas na Lei Federal retromencionada <fl. 17>; considerando que a CEEQ em reunião no dia 22/03/2018 junto com os conselheiros, por unanimidade decidiram pelo prosseguimento do trâmite administrativo com o objetivo de registro da empresa e do profissional de seu quadro técnico junto ao conselho < fl. 18>; considerando que, em 05 de julho de 2018 foi efetuada a Notificação nº 68.075/2018 e encaminhada à Dutoplast do Brasil Indústria de Plástico Ltda que a recebeu em 16/07/2018 pelo senhor Anderson de Souza Lima conforme AR < fl.19>; considerando que, em 09/01/2019, foi lavrado o Auto de Infração Nº 70.133/2019 visto que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa vem infringindo o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – incidência obrigando-se o pagamento da multa correspondente nesta data de R\$ 2.271,73 <dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos> estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal <fls 22 e 23>; considerando que a empresa apresentou a sua defesa extemporânea no dia 18/02/2019 anexada às folhas 24 a 44 <protocolo 24.742/19> uma vez que o prazo legal decorreu em 28/01/2019 e a multa não foi paga <fls 24 a 45>; considerando que o processo foi encaminhado ao conselheiro Engenheiro Químico Francisco Innocência Prereira que apresentou seu voto pela manutenção do Auto de Infração imposto e pela obrigatoriedade de registro neste conselho da Empresa e de seu Responsável Técnico <fls. 50 e 51>; considerando que a CEEQ se reuniu em 12/12/2019 e em votação decidiu pela manutenção do Auto de Infração imposto e pela obrigatoriedade do registro neste conselho da empresa e de seu responsável técnico <fl. 52>; considerando que o CREA-SP recalculou a multa e através do ofício nº 1532/2020 – UGI Capital Leste encaminhou à Dutoplast do Brasil Indústria de Plástico Ltda com prazo de sessenta dias para apresentar recurso ao Plenário deste regional <fls.54 e 55>; considerando que a empresa apresentou o seu Recurso Administrativo dizendo que tem como objeto a Fabricação de artefatos e material plástico e que não faz nenhum projeto <fls, 56 a 59>; considerando que a empresa efetuou o pagamento da multa em 16/03/2020 <fl. 60>; considerando a Legislação vigente: 1) Lei nº 5194/66, artigo 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; 2) Lei nº 6839/80, artigo 1 – “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que este processo foi analisado por duas vezes por conselheiros da CEEQ e tiveram o mesmo entendimento que é o de manter o auto de infração e obrigar a empresa e seu responsável técnico se registrarem no conselho; considerando que por duas vezes a CEEQ após análise do relator teve como voto a manutenção do auto de infração e a obrigatoriedade do registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao conselho; considerando que em sua defesa a Dutoplast do Brasil Indústria de Plástico Ltda diz que não faz nenhum projeto e seu objeto é a Fabricação de artefatos de material plástico; considerando que fabricação é o ato ou processo ou efeito de produzir e para tal precisa da engenharia; considerando que a empresa pagou a multa imposta reconhecendo a sua irregularidade,

VOTO: pela obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho e também do seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: SF-004873/2021

Interessado: Indústria de
Produtos Alimentícios Mavalério
Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: José Antonio Picelli
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3721/2021, lavrado em face da pessoa jurídica Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda., por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho. Considerando que esse processo se iniciou através de uma solicitação de cancelamento de ART por parte do engenheiro Raul Augusto Bastida Rodrigues, CREA-SP 506.973.806 <fl.04>; considerando que a CEEQ após tomar conhecimento e análise decidiu pelo deferimento do cancelamento da ART do interessado <fl. 05>; considerando que em função da visita na empresa Indústria de Produtos Alimentício Mavalério Ltda foi solicitado pelo coordenado da CEEQ, engenheiro químico Ricardo de Gouveia, que seja verificada a regularidade da ART da empresa acima citada e também do seu quadro técnico <fl. 05>; considerando que foi encaminhado um e-mail para a empresa solicitando informações quanto aos dados do responsável técnico tais como nome, CPF, título profissional, cargo, função, etc... <fl. 07>; considerando que a empresa acima citada está registrada na JUCESP <fls. 08 e 09>; considerando que a empresa acima citada tem o seu CNPJ e tem como Atividade Econômica Principal a fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates <fl. 10>; considerando que a ficha de dados gerais de empresa foi deixada ao engenheiro mecânico Maycon Roberto Ubinha, gerente de manutenção da empresa para seu preenchimento <fl. 12>; considerando que, em 22/11/2021, foi elaborado o Auto de Infração nº 3721/2021 – OS 27291/2021 e encaminhado juntamente com o boleto no valor de R\$ 2.346,33 através do correio <fls. 15 e 16>; considerando que a empresa recebeu o auto de infração no dia 08/12/2021 conforme AR <fl.17>; considerando que a empresa encaminhou a sua Defesa / Recurso que estão anexadas neste processo <fls 18 a 34>; considerando que a empresa em sua defesa diz que está registrada no CRQ e envia uma cópia da ART da Engenheira de Alimentos Maria Odila Assumpção Portella como sendo a responsável técnica da área da química <fl. 34>; considerando que até então a multa imposta não foi paga e o registro da empresa não foi feito junto ao CREA-SP <fls. 35, 36 e 37>; considerando que o processo é encaminhado à CEEQ pelo assistente técnico engenheiro químico Carlos Martins Plentz <fls. 39 e 40>; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEQ após tomar conhecimento teve como seu parecer a manutenção do AI nº 3721/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/1966 e pela autuação, em processo próprio, da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar derivados do beneficiamento do cacau sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química <fl.41>; considerando que o CREA-SP através do ofício nº1095/2022 – UGI Jundiaí – ALF-OS 2791/202021 encaminhou a decisão da CEEQ ao interessado bem com o boleto da multa devidamente corrigido < fls.44,45 e 46>; considerando que a empresa recebeu o ofício em 12/05/2022 conforme AR < fl. 47>; considerando que a empresa apresentou recurso impugnando a Decisão da Câmara especializada de Engenharia Química <fls. 48 a 58>; considerando que a empresa não pagou a multa imposta e não também não regularizou a sua situação perante ao conselho <fls. 59 e 60>; considerando a Legislação vigente: 1) Lei nº 5194/66, artigo 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; 2) Lei nº 6839/80, artigo 1 – “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que este processo foi analisado por conselheiro da CEEQ e tive o entendimento que é o de manter o auto de infração e obrigar a empresa e seu responsável técnico se registrarem no conselho; considerando que a CEEQ, através de quinze conselheiros, após análise do relator teve como voto a manutenção do auto de infração e a obrigatoriedade do registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao conselho; considerando que a CEEQ que está ligada diretamente ao processo tomou conhecimento, analisou e teve o seu parecer dentro das Leis vigentes,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3721/2021, pagamento da multa imposta e a obrigatoriedade do Registro da empresa junto ao Conselho, e apresentar o profissional devidamente habilitado e registrado no conselho.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: SF-001183/2019

Interessado: Raizen Energia S.A. –
Unidade Bonfim

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Marcelo Perrone Ribeiro

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 509194/2019, lavrado em face da pessoa jurídica Raizen Energia S.A. – Unidade Bonfim, por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho. Considerando que, em fls. 06 a 11, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada, temos o objetivo social da empresa conforme segue: “fabricação de açúcar em bruto; fabricação de açúcar de cana refinado; fabricação de álcool; geração de energia elétrica; produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado; existem outras atividades” (grifo meu); considerando que, em fls. 21, por meio da notificação nº 502992/2019, na data de 26/06/2019, a empresa interessada foi notificada, para que no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que, em fls. 22, em Relatório da Empresa nº 116928 – OS Nº 187371/2019, constatamos que as principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada são a geração de energia elétrica, distribuição de energia elétrica e comércio atacadista de energia elétrica; considerando que, em fls. 23 a 32, nos mostra a manifestação da interessada protocolada em 05/07/2019, onde alegou não estar obrigada a requerer seu registro e a indicar o respectivo responsável técnico, tendo em vista que suas atividades básicas não estão relacionadas com as atividades privativas de profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA. As atividades básicas e preponderantes da Raizen são da área química e, inclusive, possuindo registro próprio e responsável técnico indicado no Conselho Regional de Química (CRC) e por isso não pode se submeter também ao registro no CREA-SP; considerando que, em fls. 38, observamos o Auto de Infração nº 509194/2019 contra a interessada, lavrado em 19/08/2019, pois, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada em 26/09/2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de geração de energia elétrica, conforme apurado em 13/03/2019; considerando que, em fls. 40 a 45, segue manifestação da interessada protocolada em 02/09/2019, onde alegou não estar obrigada a requerer seu registro e a indicar o respectivo responsável técnico, tendo em vista que suas atividades básicas não estão relacionadas com as atividades privativas de profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA. As atividades básicas e preponderantes da empresa são da área química e, inclusive, possuindo registro próprio e responsável técnico indicado no Conselho Regional de Química (CRC) e por isso não pode se submeter também ao registro no CREA-SP; considerando que, em fls. 57 e 58, vemos a manifestação da Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Elétrica, em decisão CEEEA/SP nº 561/2020 resolveu aprovar o parecer do Conselheiro Relator que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 509194/2019; considerando que, em fls. 62 a 64, constatamos a notificação à interessada sobre a manutenção do AI; considerando que, em fls. 65 a 71, observamos o recurso interposto pela interessada ao Plenário deste Conselho, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando os Dispositivos Legais: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a Ficha Cadastral Simplificada da empresa (fls. 06 a 11), fica claro o objetivo social da empresa: “fabricação de açúcar em bruto; fabricação de açúcar de cana refinado; fabricação de álcool; geração de energia elétrica; produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado; existem outras atividades” (grifo meu); considerando o Relatório da Empresa nº 116928 – OS Nº 187371/2019 em fls. 22, elaborado pela fiscalização, constatamos que as principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada são a geração de energia elétrica, distribuição de energia elétrica e comércio atacadista de energia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elétrica; considerando que as manifestações da interessada (fls. 23 a 32 e 40 a 45), protocoladas em 05/07/2019 e 02/09/2019, alegou não estar obrigada a requerer seu registro e a indicar o respectivo responsável técnico, tendo em vista que: “suas atividades básicas não estão relacionadas com as atividades privativas de profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA. As atividades básicas e preponderantes da Raizen são da área química e, inclusive, possuindo registro próprio e responsável técnico indicado no Conselho Regional de Química (CRC) e por isso não pode se submeter também ao registro no CREA-SP”; considerando o Auto de Infração nº 509194/2019, em fls. 38, contra a interessada, lavrado em 19/08/2019, pois, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada em 26/09/2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de geração de energia elétrica, conforme apurado em 13/03/2019; considerando a manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em fls. 57 e 58, que em decisão CEEEA/SP nº 561/2020 aprovou o parecer do Conselheiro Relator que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 509194/2019; considerando o recurso interposto ao Plenário deste Conselho, em fls. 65 a 71, onde a interessada reitera as alegações anteriormente apresentadas; considerando todos os DISPOSITIVOS LEGAIS acima descritos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 509194/2019, indeferindo o recurso da empresa RAIZEN ENERGIA SA – UNIDADE BONFIM interessada ao Plenário deste Conselho.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: SF-005394/2021

Interessado: Hidrara –
Importação e Exportação de
Conexões e Equipamentos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Marcelo Godinho
Lourenço

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 4303/21, lavrado em face da pessoa jurídica Hidrara – Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Ltda., por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho. Considerando que, em fiscalização realizada na Força Tarefa do CREA-SP, foi fiscalizada a Usina de Açúcar e Alcool Raizen em Valparaíso -SP e apurado que a empresa Hidrara – Importação e Exportação de Conexões e equipamentos hidra- ulicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestou serviços técnicos de Engenharia para a referida usina sem possuir registro junto ao CREA-SP. Foi lavrado Auto de Infração nº 4303/21 em 24/12/2021 em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que, em 11/01/2022, a Empresa protocolou Recurso de Defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração, em 10/05/2022 o Conselheiro Relator determinou a manutenção do Auto de Infração que foi Aprovado pela CEEMM em 09/06/2022, a Empresa protocolou novo recurso de defesa em 07/09/2022 solicitando o cancelamento do Auto de Infração; considerando que a Lei nº 5.194/66: “Art. 59 – As firmas, Sociedades, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu quadro Técnico”; considerando a Lei 6839/80: “Art. 1º - O registro de Empresas e a anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas Entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que a Empresa possui como registro cadastral junto a Jucesp as atividades de; Fabricação de Equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios além da manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos, pneumáticos, máquinas e equipamentos para usos industriais; considerando o Art. 59 da Lei 5.194/66, considerando o Art. 1º da Lei 6839/80, considerando as atividades da interessada cadastrado junto aos Órgãos da Receita Federal e Jucesp,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4303/21, devendo a interessada pagar a multa e regularizar sua situação junto ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: SF-004999/2021

Interessado: NPA – Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 – Reincidência

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Onivaldo Massagli

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3854/2021, lavrado em 27/11/2021, em face da pessoa jurídica NPA – NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA, com CNPJ nº 04.565.799/0001-14, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 91/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 02/06/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 3854/2021, lavrado em face da empresa NPA – NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Reincidência pois, sem possuir registro no CREA-SP, é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA” (fls. 77 a 79). Considerando que, em 01/07/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 503457/2019 (fl. 03), tendo por interessada a empresa NPA – Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada em 28/05/2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de industrialização, produção de fertilizantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, cupinícidas e demais insumos agropecuários conforme apurado em 27/05/2019; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 29/08/2019, através da Decisão CEA/SP nº 317/2019 (fls. 12 a 14), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 503457/2019, lavrado em face da empresa NPA – NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que conforme informação às fls. 19 e 20, em 18/11/2019, decorreu o respectivo prazo legal para o interessado tendo em vista que não foi interposto recurso contra a decisão da Câmara Especializada de Agronomia; considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fls. 28 e 29), o objeto social da empresa interessada é: “fabricação de adubos e fertilizantes; fabricação de produtos farmoquímicos; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”; considerando que a empresa NPA – Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda encontra-se registrada no Conselho Regional de Química da IV Região sob o registro nº 16622-F, tendo o Bacharel em Química Ricardo da Silva Sercheli anotado como seu responsável técnico (fl. 39); considerando que, em 27/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3854/2021 (fls. 44 e 46), tendo por interessada a empresa NPA – Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda, uma vez que, continua sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de adubos e fertilizantes, fabricação de produtos farmoquímicos, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, conforme apurado em 27/11/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 13/12/2021 na qual alegou que a sua atividade básica não tem relação nenhuma ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia e que recolhe anuidade perante o Conselho Regional de Química – 4ª Região. A empresa também esclareceu que possui como objeto a produção de matérias-primas e formulações, a serem utilizadas nas áreas químicas, sendo suas atividades exercidas exclusivamente no ramo da química (fls. 47 a 60); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 02/06/2022, através da Decisão CEA/SP nº 91/2022 (fls. 77 a 79), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3854/2021, lavrado em face da empresa NPA – NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – Reincidência pois, sem possuir registro no CREA-SP, é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 81 a 84), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 85 a 93, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 97); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando os artigos 34, 59 e 78 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando os artigos 21, 22, 23, 24 e 42 da Resolução 1.008/04; considerando o objeto social da empresa interessada é: “fabricação de adubos e fertilizantes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fabricação de produtos farmoquímicos; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”; considerando o Auto de Infração nº 3854/2021 (fls. 44 e 46), tendo por interessada a empresa NPA – Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda, uma vez que, continua sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA; considerando a Decisão CEA/SP nº 91/2022 (fls. 77 a 79), onde decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3854/2021, – Reincidência pois, sem possuir registro no CREA-SP, é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA; considerando o recurso apresentado ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 85 a 93, reiterando as alegações anteriormente apresentadas,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3854/2021, lavrado em face da empresa NPA – Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: SF-001434/2019

Interessado: Marcelo Pedrazzoli Junior

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Poliana Aparecida de Siqueira

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 513572/2019, de 17/09/2019, em face do Eng. Quím. Marcelo Pedrazzoli Junior, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 92/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 08/04/2021, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 513572/2019 (fl. 53). Considerando que, em 18/07/2019, o Eng. Quím. Marcelo Pedrazzoli Junior solicitou baixa de seu registro profissional por não exercer a função de químico (fls. 02 e 04). À fl. 05, consta declaração da empresa Hutchinson Cestari S/A na qual informou que o profissional interessado passou a ocupar o cargo de Diretor de Mixing e Materiais Mercosul e especificou as atividades por ele desenvolvidas; considerando que, em 06/12/2018, o Eng. Quím. Marcelo Pedrazzoli Junior foi notificado, através do ofício nº 14437/2018 - UOPMALTO (fls. 20 e 21), do indeferimento da sua solicitação de cancelamento de registro; considerando que o Engenheiro Químico Marcelo Pedrazzoli Junior protocolou recurso em 14/12/2018 no qual informou que não exerce funções ligadas às de engenharia fiscalizada pelo CREA-SP conforme declaração da empresa, bem como a CTPS. Informou também que é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inscrito no CRQ – Conselho Regional de Química da 4ª Região sob o nº 04332603, desde 28 de setembro de 1995 (fls. 22 e 24); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em reunião de 25/03/2019, através da Decisão CEEQ/SP nº 135/2019 (fl. 32), decidiu por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho, e por orientar a inspetoria de origem, autuar o Eng. Marcelo Pedrazzoli Junior por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que, em 17/09/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 513572/2019 (fs. 39), em nome do Eng. Quím. Marcelo Pedrazzoli Júnior, uma vez que, apesar de oficiado em 13/05/2019, não procedeu o registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica onde exerce a função de Engenheiro Químico desde 26/08/1997 para a empresa HBA Hutchinson Brasil Automóvel Ltda, localizada na cidade de Monte Alto/SP na Rua das Palmas, 84, CEP 15910-000 em Monte Alto/SP, conforme apurado em 22/10/2018; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em reunião de 08/04/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 92/2021 (fl. 53), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 513572/2019; considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 55 a 70), o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 72 a 87, na qual alegou que encontra-se laborando em Paris, prestando seus préstimos à empresa Hutchinson Brasil Automóvel Ltda, o que o impossibilitou de apresentar defesa no processo administrativo. Porém ao tomar conhecimento, ficou espantado, uma vez que houve decisão judicial determinando o cancelamento de sua inscrição em 02/06/2020 (fls. 78 a 82); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl. 91); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 6.496/77: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que o Engenheiro Químico Marcelo Pedrazzoli Junior interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 72 a 87, na qual alegou que encontra-se laborando em Paris, prestando seus préstimos à empresa Hutchinson Brasil Automóvel Ltda, o que o impossibilitou de apresentar defesa no processo administrativo. Porém ao tomar conhecimento, ficou espantado, uma vez que houve decisão judicial determinando o cancelamento de sua inscrição em 02/06/2020 (fls. 78 a 82); considerando que o profissional, no processo PR 14540/2018, alega que desde 1º de janeiro de 2013 não exerce função que submeta à fiscalização do CREA por exercer a função de Diretor Mixing e Materiais Mercosul. Possui registro no CRQ; considerando que o processo número 0009773-92.2019.4.03.6302, tramitou junto a digníssimo Juizado Especial Federal da 3ª Região – Circunscrição Judiciária de Ribeirão Preto, onde o nobre Juiz Gilson Pessotti decidiu PROCEDENTE em determinar à este Conselho de classe que promovesse o cancelamento do registro do Recorrente desde o requerimento administrativo proposto em 14 de dezembro de 2005, determinando o cancelamento da inscrição do Recorrente, o que inclui, o cancelamento de eventuais anuidades e quaisquer outros encargos ativos desde então.(fls.78 à 82),

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração nº 513572/2019.

Item 2 – Apreciação da 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro do Crea-SP do exercício de 2023, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: GO-11170/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro de 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXV

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da 1ª Reformulação do Orçamento do Crea-SP do exercício de 2023; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

por meio da Deliberação COTC/SP nº 022/2023, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso I, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro do Crea-SP do exercício de 2023, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 022/2023.
